

01-0021/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0021 / 1996

DE

1996

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0021 / 1996

DE

06/02/1996

NUM. OFICIO A.T.L.:

32 / 1996

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

PAULO MALUF

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSIS
TÊNCIA SOCIAL - CONMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:53:46

00000013945-92



ARQUIVADO EM 05, 04, 2001

Maria Isobel Lopes Correa

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de fevereiro de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 032/96

Processo nº 18-004.452-95*63

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01/02/96
As 15:25 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o in cluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, e dá outras provi dências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação cita da no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRA/rmn

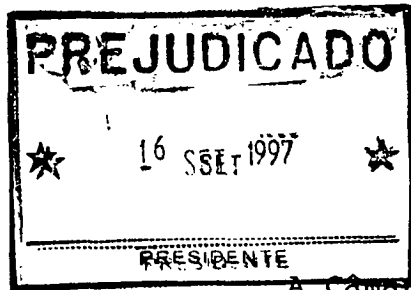

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) juntado(s) com o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 14
n.º 18 / 02 / 96

Folha n.º 02 de proc.
n.º 21 de 19 196

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0021/1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 FEV 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, PREVIDÊNCIA SOCIAL E TRABALHO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Tomislav Jui-
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do
Conselho Municipal de
Assistência Social -
CONMAS, e dá outras
providências.



A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO
06 FEV 1996
-DT. 10-



Art. 10. - Fica criado, vinculado à
Secretaria da Família e Bem-Estar Social, o Conselho
Municipal de Assistência Social - CONMAS, órgão de
deliberação colegiada do sistema descentralizado e
participativo da assistência social no Município, com

caráter normativo, fiscalizador e consultivo e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil.

Art. 20. - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS:

I - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - Aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o Município e as entidades e organizações de Assistência Social;

IV - Definir os programas de assistência social, obedecidos os objetivos e princípios da Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - Fixar normas e inscrever entidades e organizações de assistência social para funcionamento e registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, mantendo atualizado o cadastro único destas entidades;

VI - Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social na forma prevista na legislação pertinente;

VII - Estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII - Estabelecer diretrizes, orientar e controlar a administração e o funcionamento do

△

Fundo Municipal de Assistência Social - ~~FMAS~~ a ser criado por lei específica, aprovando seu regulamento, bem como seus programas anuais e plurianuais;

IX - Convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social municipal a ser encaminhada pela Secretaria da Família e Bem-Estar Social;

XI - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII - Credenciar equipe multiprofissional de órgãos oficiais da área da Saúde e/ou Seguridade Social, necessária à comprovação da deficiência, para efeito do benefício de prestação continuada, e definir sua forma de pagamento;

XIII - Divulgar no Diário Oficial do Município suas decisões, bem como a conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres;

XIV - Regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais, de acordo com o critério e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, definindo sua forma de pagamento.



Art. 30. - O Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS será composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, cujos nomes serão indicados, ao Secretário da Família e Bem-Estar Social, de acordo com os seguintes critérios:

I - 9 (nove) representantes do Governo Municipal, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria da Família e Bem Estar Social - FABES;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

d) 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

e) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

f) 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;

g) 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

i) 1 (um) representante do Centro de Apoio Social e Atendimento (CASA);

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor,



5
Folha n.º 06 do proc.
n.º 21 de 19 96
Ministério Público

escolhidos sob a fiscalização do Ministério Público, em
foro próprio, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante dos usuários,
indicado, em escrutínio à parte, pelo consenso dos
Conselhos Municipais do Município de São Paulo, criados
por lei e existentes à época das eleições, e que tenham,
entre suas atribuições, a defesa dos interesses de
usuários da Assistência Social;

b) 1 (um) representante dos
trabalhadores do setor de Assistência Social, indicado,
em escrutínio à parte, pelo consenso dos Sindicatos
legalmente constituídos e existentes à época das
eleições, e que tenham o objetivo de defesa dos
interesses dos trabalhadores do setor da Assistência
Social, com atuação no Município de São Paulo;

c) 7 (sete) representantes das
entidades de Assistência Social reconhecidas pelo
Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS,
eleitos pelo voto da maioria dos presentes ao
escrutínio.

@ 1o. - Os membros do Conselho
Municipal de Assistência Social - CONMAS exercerão
mandato por 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única
recondução, por igual período, vedada a sua remuneração.

@ 2o. - O Conselho Municipal de
Assistência Social - CONMAS será presidido por um dos
seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato
de 1(um) ano, permitida 1 (uma) única recondução, por
igual período.



Art. 4o. - O Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS contará com uma Secretária Executiva, vinculada à Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES, com estrutura a ser disciplinada em ato do Executivo.

Art. 5o. - Cumpre à Secretaria da Família e Bem-Estar Social providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS.

Art. 6o. - O Prefeito nomeará e dará posse aos integrantes do Conselho Municipal da Assistência Social - CONMAS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da eleição ou indicação de seus membros.

Art. 7o. - Enquanto não disciplinado pelo Conselho Municipal da Assistência Social - CONMAS, o reconhecimento das entidades de assistência social, para os efeitos da alínea "c", do inciso II, do artigo 3o. desta lei, será feito pela comprovação da sua matrícula na Secretaria da Família e Bem-Estar Social.

Art. 8o. - De sua instalação à aprovação de seu Regimento Interno, o Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS terá suas reuniões presididas por um dos representantes da Secretaria da Família e Bem-Estar Social.

Art. 9o. - O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS será eleito após a promulgação de seu Regimento Interno.



Folha n.º 08 de 08
n.º 21 de 18 96

Art. 10 - Competirá a ~~Secretaria~~ da Família e Bem- Estar Social, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a convocação e a realização da primeira eleição dos Conselheiros representantes da sociedade civil, sob a orientação do Ministério Público, que encaminhará os nomes dos eleitos e dos indicados pela área governamental ao Executivo, para sua nomeação e posse, no prazo de 10 (dez) dias.

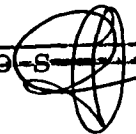
Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MRA/bel/sffs



Folha n.º	09	de proc.
n.º	21	de 1996



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe
sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência
Social -- CONMAS, estabelecendo normas para seu
funcionamento.

Fixados os objetivos e diretrizes da Assistência Social pela Constituição da República, a sua normatização se deu com a promulgação da Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê, em seu artigo 16:

"As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I - O Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - Os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - Os Conselhos Municipais de Assistência Social."

Folha n.º	10	de pros.
n.º	21	de 1996

A fim de dar cumprimento à lei em referência, foi constituído Grupo de Trabalho com representantes de várias Secretarias Municipais, tendo por escopo o reordenamento da Assistência Social no que se refere ao âmbito de atuação do Município.

O resultado dos estudos procedidos por esse Grupo, que contou com a colaboração de representantes da sociedade civil, de Sindicatos de Trabalhadores do setor e de entidades de Assistência Social, está consubstanciado na propositura ora submetida ao crivo dessa Egrégia Câmara, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, fixa sua competência e estabelece sua composição, prevendo normas e recursos para seu funcionamento.

De se observar que, para efeitos de recebimento dos recursos financeiros de que trata o artigo 30 da Lei no. 8.742/93, projeto de lei posterior, específico, cuidará da criação do competente Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, mencionado no inciso VIII do artigo 2o. desta propositura.

Outrossim, os artigos 7o. a 10 contêm disposições transitórias que possibilitarão a atuação inicial do Conselho, sob a responsabilidade da Secretaria da Família e Bem-Estar Social.

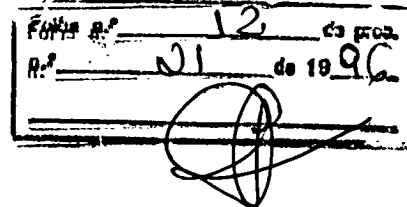
Dessa forma, cumpre o Município de São Paulo o dever de garantir, dentro da política de Assistência Social fixada pela União, o atendimento às necessidades básicas de todos os cidadãos de seu território.

Folha n.º	11	de proa.
n.º	21	de 1996

Com estas considerações, o projeto de lei encaminhado à deliberação dessa Colenda Edilidade, que, ante seu inegável alcance social, certamente lhe dará acolhida.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

MRA/bel



LEI N. 8.742 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

**Dispõe sobre a organização da Assistência Social
e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o artigo 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no “caput”, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e os Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, nos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I – responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no artigo 203 da Constituição Federal;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III – atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III – atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V – prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I – destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 desta Lei.



Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I – o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV – os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

- I – aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
- IV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta Lei;
- V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII – (vetado);

VIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX – aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda “per capita”, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;

XII – indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV – divulgar, no “Diário Oficial” da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V – propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI – proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

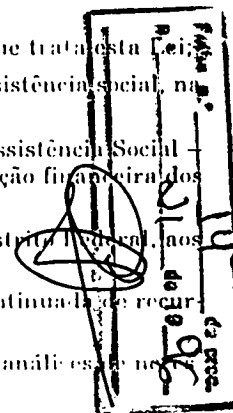
VII – encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII – prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX – formular política para a qualificação sistemática e continuidade de recursos humanos no campo da assistência social;

X – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises, necessidades e formulação de proposições para a área;

XI – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;



XII – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XIV – elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no “caput”, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no “caput”, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no “caput”.

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

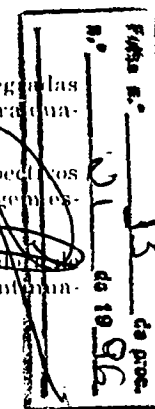
§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 desta Lei.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, fi-



nanceira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em Sistema de Cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária – FUNAC, instituído pelo Decreto n. 91.970⁽²⁾, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo n. 66⁽³⁾, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III – Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS, revogando-se, em consequência, os Decretos-Leis ns. 525⁽⁴⁾, de 1º de julho de 1938, e 5.601⁽⁵⁾, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no “caput”, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o “caput” será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o “caput” definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, despagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I – 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II – 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no artigo 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social

(2) Leg. Fed., 1985, pág. 939; (3) 1990, pág. 1.411.

(4) Leg. Fed., 1938, pág. 262; (5) 1943, pág. 219.

Folha n.º 13 de proa.
n.º 21 de 1996

e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal “per capita” definidos no § 3º do artigo 20 e “caput” do artigo 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos artigos 20 e 22 desta Lei extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existente no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n. 8.213⁽⁶⁾, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Jutahy Magalhães Júnior.

(6) Leg. Fed., 1991, pág. 461.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/02/96 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador Antônio R. L. L.
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 02 de 96
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19 a

Em 14.03.96

(a) M

OF.040/96

São Paulo, 27 de fevereiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor,

O Conselho Regional de Serviço Social vem por meio desta requerer a realização de audiência pública .

Nesta Comissão do PL 21/96, de autoria do Executivo, que cria o Conselho Municipal da Assistência Social do Município de São Paulo.

Segue em anexo cópia do estatuto desta entidade e ata da reunião que decidiu solicitar essa audiência.

Atenciosamente.



ELISA APARECIDA GONÇALVES

PRESIDENTE DO CRESS - 9ª Região - SP

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
VEREADOR DÁRCIO ARRUDA

Devido à complexidade deste projeto de lei e à sua importância para o campo de Assistência Social, resolvemos solicitar a realização de audiência pública desta propositura na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião, da qual lavrei a ata e o presente extrato que vai por mim assinado. São Paulo, 27 de fevereiro de 1996.

Rua Conselheiro Nébias, 1.022 - Campos Elíseos - São Paulo - SP
CEP: 01203-002 - Tel / Fax.: (011) 221.9311 / 222.0214

diário Oficial

D.O.E.; Seq. I, São Paulo, 103 (115), terça-feira, 22 jun. 1993

Serão realizadas visitas técnicas obrigatórias nos dias 23, 26 e 27.07.93, em horário comercial (8 às 12 e 13 às 17 horas), quando o representante da empresa apresentará os formulários: AUTORIZAÇÃO PARA VISITA E COMPROVANTE DE VISITA, devendo este último ser visado por responsável da CBTU-STU/SP. O não comparecimento de seu representante nas referidas visitas implicará na desclassificação imediata para participação na entrega das propostas. O Edital está à disposição dos interessados para consulta e/ou retirada, no Departamento de Licitação, sito na Praça Alfredo Issa, 48 - 8º andar, no horário das 08 às 12 e das 13 às 17 horas, mediante apresentação do recibo no valor de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil cruzeiros) que deverá ser recolhido na tesouraria da CBTU-STU-SP no horário das 13 às 16 horas até o dia 23.07.93.

São Paulo, 22 de junho de 1993

Eng.º Salvador George Donisetti Khuriyeh - Superintendente de Trens Urbanos em São Paulo.

(A debitar)

(22)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Licitação de Preços Convite nº 251-012/93
A Comissão de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, declara vencedora do convite referenciado a proposta apresentada pela empresa concorrente ITALMA S.A. INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO por motivo de menor preço.

São Paulo, 17 de junho de 1993

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(A debitar)

(22)

* CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - SÃO PAULO

ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - SÃO PAULO - SP E DISTRIBUIÇÃO DOS DEMAIS CARGOS DA DIRETORIA.

Aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e três, às nove horas, na Sede do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, sito à Rua Conselheiro Nébias, 1022, Campos Elísios - São Paulo, nesta Capital, reuniram-se os Assistentes Sociais Eliete Aparecida Gonçalves, Maricela dos Santos Gonçalves, Maria Lucia Bauer, Roseli Yoko Akagui, João Carlos Ferreira, Maria Isabel Garavito, eleitos para a Diretoria deste Conselho, em pleito realizado nos dias 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) de abril de mil novecentos e noventa e três, a fim de proceder à eleição do Presidente e distribuição dos demais cargos, na forma de legislação em vigor. De pois de devidamente considerada a finalidade da reunião, ficou deliberado, por unanimidade de votos dos presentes, designar a Senhora ELISA APARECIDA GONÇALVES, para exercer o cargo de PRESIDENTE do Conselho. Os demais cargos foram distribuídos pela ordem de menção na Chapa Eleita, ou seja: MARIELE DOS SANTOS GONÇALVES - Vice-Presidente, MARIA LÚCIA BAUER - 1ª Secretária, ROSELI YOKO AKAGUI - 2ª Secretária, JOÃO CARLOS FERREIRA - 1º Tesoureiro, MARIA ISABEL GARAVITO - 2º Tesoureiro. A Diretoria, assim constituída, deverá administrar o Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - São Paulo, durante o período de 21 (vinte e um) de junho de mil novecentos e noventa e três, até 15 (quinze) de maio de mil novecentos e noventa e seis. Cumprida dessa forma a única finalidade da reunião, foi a mesma encerrada às dez horas, tendo eu - MARIA LÚCIA BAUER - 1ª Secretária, lavrado a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada por todos membros da Diretoria. São Paulo, 19 de junho de 1993.

Eliete Aparecida Gonçalves - Presidente
Maricela dos Santos Gonçalves - Vice-Presidente

EM BRANCO

1º TABELIONATO DE NOTAS - Aldo Neves Godinho Fº - Tabelião
Rua das Palmeiras, 333 "AUTENTICAÇÃO"
Cópia original exibida, dou fé S. Paulo 13/07/95
Nelma A. Prado - Dymas D. Oliveira - Ruy D. R. Batista - João B.C. Godinho
Total: R\$ 0,95 38192538

864852/A

REGIMENTO INTERNO DO CRESS 9ª REGIÃO

CAPITULO I

DA CIRCUNSCRIÇÃO, DA FINALIDADE E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1 - O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, autarquia federal, regulamentado pela Lei Nº 8.662 de 07 de junho de 1993, é dotado de personalidade, jurídica de direito público e forma federativa, com jurisdição no Estado de São Paulo.

Art. 2 - O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região é dotado de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal de Serviço Social e tem como objetivo básico, disciplinar, orientar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em seu âmbito de jurisdição, de acordo com os princípios e normas gerais, estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3 - O CRESS 9ª Região é constituído por 9 (nove) membros efetivos (Presidente, Vice-Presidente, dois secretários dois tesoureiros); 3 (três) membros do Conselho Fiscal e de 9 (nove) membros suplentes) eleitos dentre os assistentes sociais inscritos no âmbito de sua jurisdição, em pleno gozo de seus direitos, por via direta e pelo mandato de 3 (três) anos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Eleitoral, aprovado pelo fórum máximo de deliberação, denominado Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Parágrafo Único - é permitida a reeleição dos Conselheiros do CRESS por uma única vez consecutiva, sendo garantida a renovação de pelo menos 2/3 de seus membros.

Art. 4 - As Delegacias Seccionais são constituídas no âmbito de jurisdição do CRESS 9ª Região por 3 (três) membros efetivos: Delegado, Secretário e Tesoureiro, e mais três membros suplentes, eleitos por via direta, dentre os Assistentes Sociais inscritos na área de jurisdição respectiva, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Eleitoral em vigor e pelo mandato de 3 (três) anos, coincidindo com o mandato da Direção do CRESS.



1º Tabelionato de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras nº 353. *** A U T E N T I C A Ç Ã O ***
Carteira original emitida, em fe. S. Paulo, 01/03/96

HELENA APARECIDA PRADO - DIAS DIAS OLIVEIRA - JOAO R.C. GODINHO
Valor: R \$ 1,76 () 0,10 ** Nº 00.140.777 ** 615995

Parágrafo Único - As Delegacias estão sujeitas, para efeito de sua criação, funcionamento e outros, às normas estabelecidas pelo artigo 12, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.662/93 e pelo Capítulo III da Resolução CRESS Nº 274/93

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5 - A aplicação do que dispõe a lei que se refere à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Assistente Social, será exercida pelo CRESS 9ª Região, no seu âmbito de jurisdição, sempre em consonância com os princípios e normas estabelecidas pelo órgão de deliberação máxima do conjunto - ENCONTRO NACIONAL CRESS/CRESS, de forma a assegurar a unidade de ação.

Art. 6 - A estrutura do CRESS 9ª Região compreende as seguintes instâncias:

- I - Assembléia Geral da Categoria;
- II - Conselho Pleno;
- III - Diretoria - Órgão Executivo;
- IV - Conselho Fiscal - Órgão Fiscal;
- V - Encontro CRESS/Delegacias;

Art. 7 - A Assembléia Geral, instância deliberativa, é composto dos assistentes sociais inscritos no âmbito de jurisdição do CRESS, em pleno gozo de seus direitos e quites com as anuidades, até o ano anterior, com direito a voz e voto, sendo aberta também à participação de outros assistentes sociais que não preencham os requisitos acima especificados, estudantes de Serviço Social, representantes das entidades da categoria e da sociedade civil com direito a voz.

Art. 8 - A Assembléia Geral será convocada pelo Conselho Pleno do CRESS 9ª Região ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por maioria simples do Conselho Pleno CRESS ou por solicitação de 1/5 dos Assistentes Sociais inscritos no CRESS 9ª Região, e em pleno gozo de seus direitos.



10 Tabelionato de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras nº 353, *** A U T E N T I C A Ç Ã O ***
Carteira original emitida, em 14. S. Paulo, 01/03/96

SENHA APARECIDA PRADO - DINAS DIAS OLIVEIRA - JOAO R.C. GODINHO
Valor: R\$ () 0,06 () 0,10 ** Nº 00.148.775 ** 614987

Parágrafo 1º - As Assembleias Gerais Ordinárias serão realizadas, uma, antes, pelo menos 15 (quinze) dias, da realização do Encontro Nacional CFESS/CRESS e a outra, 60 (sessenta) dias após.

Art. 9 - A Convocação para a Assembleia Geral será efetivada por meio de publicação em jornal de grande circulação, edital afixado na sede do CRESS e através de correspondência remetida a todos os inscritos no CRESS e/ou veículo de comunicação do CRESS, com antecedência mínima de 15(quinze) dias da data designada para a realização da Assembleia.

Art. 10 - O quórum mínimo para realização da Assembleia Geral será de 1/5 em primeira chamada e com qualquer número de presentes na segunda chamada, decorridos trinta minutos.

Art. 11 - Para efeito de participação na Assembleia Geral Ordinária, deverão as Delegacias Seccionais instaladas no âmbito de jurisdição do CRESS 9ª Região convocar os assistentes sociais inscritos em sua área de abrangência, para discussão anterior da pauta da Assembleia Geral.

Art. 12 - O Conselho Pleno do CRESS 9ª Região compõe-se de (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes, assim constituídos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário
- V - 1º Tesoureiro
- VI - 2º Tesoureiro
- VII - 3 (três) membros efetivos do Conselho Fiscal;
- VIIII - 9 (nove) membros suplentes



1. Tabelionato de Notas de S. Paulo - Aldo Myres Sodinho Filho
Rua das Palmeiras nº 353. *** AUTENTICAÇÃO ***
Carteira original emitida, São Paulo, 01/03/96

VELA APRESENTA PRADO - DINAS DIAS OLIVEIRA - JOAO A.C. GODINHO
Valor: R \$ 0,76 () 0,39 ** Nº 00.148.776 ** 614991

Parágrafo Único - Para efeito de deliberação de atos oficiais, previstos como competência do Conselho Pleno e, em especial de julgamentos de processos disciplinares éticos, recursos, pedidos de reconsideração, onde envolvam direitos e obrigações de terceiros, o Conselho Pleno só poderá se instalar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus MEMBROS EFETIVOS e decidirá por maioria de votos dos presentes.

Art. 13 - O Conselho Pleno do CRESS 9ª Região reunir-se-á:

I - Ordinariamente, mensalmente, em data a ser estabelecida pela Diretoria.

II - Extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação da maioria simples de seus membros.

Parágrafo 1º - As convocações deverão ser feitas por escrito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo em casos de urgência.

Parágrafo 2º - No ato da convocação, constará sempre a pauta, a data, local e a hora da reunião.

Parágrafo 3º - O Conselho Pleno somente poderá deliberar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, e decidirá por maioria de votos dos presentes.

Art. 14 - A Diretoria do CRESS 9ª Região será composta pelo Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º. Secretários, 1º e 2º Tesoureiros.

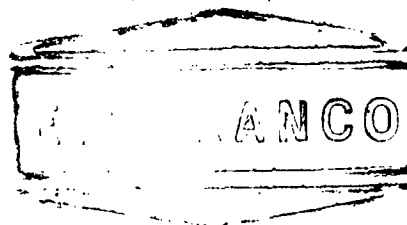
Parágrafo Único - A Diretoria reunir-se-á quinzenalmente.

Art. 15 - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal deliberará por maioria de votos, assegurando-se sempre, o direito de declaração de voto.

Assinatura



2. Etiqueta de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras nº 353. *** AUTENTICAÇÃO ***
Sempre original, proibido, dos fe. S. Paulo, 01/03/94

SEMPRE ORIGINAL - DÍMAS DIAS OLIVEIRA - JOÃO P.C. COELHO
Valor: R\$ () 0,75 () 0,10 ** Nº 80.148.774 ** 614983

Art. 16 - O Encontro CRESS / Delegacias compõe-se dos membros efetivos e suplentes do CRESS 9ª Região e das Delegacias Seccionais sob a sua jurisdição.

Parágrafo 1º - O Encontro CRESS / Delegacias será convocado ordinariamente, a cada 3 (três) meses e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Conselho Pleno do CRESS 9ª Região.

Parágrafo 2º - Em caso de não convocação pelo Conselho Pleno do CRESS 9ª Região, o Encontro poderá ser convocado, extraordinariamente, por solicitação da(s) Delegacia(s) Seccional(is).

Parágrafo 3º - A convocação será efetuada através de ofício, a ser remetido a todas as Delegacias Seccionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comunicando-se, nesta oportunidade, a pauta, o local e a hora de realização do Encontro.

Art. 17 - No caso de impedimento por falta, licença ou vacância de cargos, as substituições na diretoria se farão na seguinte ordem:

- I - O Presidente pelo Vice Presidente;
- II - O Vice Presidente pelo 1º Secretário ou 1º Tesoureiro;
- III - O 1º Secretário pelo 2º Secretário;
- IV - O 1º Tesoureiro pelo 2º Tesoureiro;
- V - Os suplentes ocuparão os cargos de 2º Secretário, 2º Tesoureiro e vacâncias do Conselho Fiscal, obedecida a ordem de menção na chapa, salvo em situações excepcionais a serem consideradas e deliberadas pelo Conselho Pleno.

Parágrafo Único: As substituições dos membros das Delegacias Seccionais, se farão na seguinte ordem:

- I - O Delegado pelo Secretário e, na ausência deste, pelo Tesoureiro;
- II - O Secretário pelo Tesoureiro e, na ausência deste, pelo correspondente suplente, obedecida a ordem de menção na chapa, salvo em situações excepcionais a serem consideradas pelo Conselho Pleno do CRESS 9ª Região.



10 Tabelionato de Notas de S. Paulo - Aldo Hayes Godinho Filho
Rua das Palmeiras nº 353. *** A U T E N T I C A Ç Ã O ***
Conforme Original exibido, dos ff. S. Paulo, 01/03/96
MULHER APARECIDA - DIAS DIAS OLIVEIRA - JOÃO R.C. GODINHO
Valor: R\$ 1,76 () 0,10 ** Nº 00.148.786 ** 815032

Forma II do pro.
21 de 1996
O funcionário. M

Art. 18 - O Conselheiro ou membro de Delegacia que deixar de tomar posse do mandato terá o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar justificativa por escrito ao Conselho Pleno e ser empossado, sob pena de perda de seu mandato, salvo em situações de impedimento relevante reconhecidas por este Conselho.

Art. 19 - O Conselheiro ou membro de Delegacia Seccional que, por qualquer motivo, estiver provisoriamente impossibilitado de exercer o cargo, deverá requerer licença por escrito, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por período a ser estabelecido pelo Conselho Pleno.

Parágrafo 1º - A não reassunção de cargo pelo Conselheiro ou membro de Delegacia afastado ou licenciado, após o término do prazo estabelecido ou cessado o motivo do afastamento ou licença, poderá resultar na perda de seu mandato.

Parágrafo 2º - Da mesma forma, poderá perder seu mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões do Conselho Pleno, consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano, sem motivo justificado.

Art. 20 - O CRESS 9ª Região e suas Delegacias Seccionais contarão com os serviços administrativos de um Setor de Inscrição e de um Setor de Orientação e Fiscalização e de um setor de contabilidade, devidamente estruturados por sua Direção.

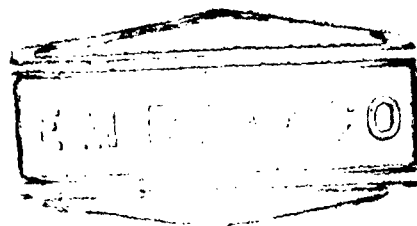
Parágrafo Único - Sem prejuízo do contido no "caput", o CRESS 9ª Região contará, com serviços técnicos de assessoria jurídica, contábil e outros, a critério do Conselho Pleno.

CAPITULO III

DAS COMPETENCIAS

Art. 21 - Compete ao CRESS 9ª Região em sua área de jurisdição:

- I - Orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social;



10 Tabelionato de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras 42/353. *** AUTENTICAÇÃO ***
Certidão Original emitida, São Paulo, 01/03/96

SEIJA APARECIDA PRADO - DIAS DIAS OLIVEIRA - JOAO A.C. GODINHO
Valor R \$ () 0,76 () 0,10 ** NO 00.148.773 ** 634979

- II - Zelar pelo livre exercício, dignidade e autonomia da profissão;
- III - Organizar e manter o registro profissional dos assistentes sociais e das pessoas jurídicas que prestem serviços de consultoria, assessoria, planejamento, capacitação e outros em serviço social, no âmbito de sua jurisdição;
- IV - Zelar pelo cumprimento e observância do Código de ética Profissional, funcionando como órgão de 1ª Instância;
- V - Aplicar as sanções previstas no Código de ética Profissional, após regular instauração, processamento e julgamento de processo disciplinar - ético;
- VI - Prestar assessoria técnica - consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social, junto com outras entidades da categoria;
- VII - Estabelecer políticas de ação em sua jurisdição, em conformidade com as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS;
- VIII - Representar a profissão de Assistente Social, perante os órgãos da administração pública e privada, podendo delegar tal encargo aos membros das Delegacias Seccionais de sua jurisdição;
- IX - Expedir Carteiras Profissionais e Cédulas de Identidade para os Assistentes Sociais inscritos, bem como certificados de registro de pessoa jurídica;
- X - Disciplinar, fiscalizar e normatizar as atividades de pessoas jurídicas, no âmbito de sua jurisdição, que tenham como objetivo prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento e capacitação em Serviço Social;
- XI - Cumprir as Resoluções e Instruções, e o presente Regimento.

Art. 22 - Compete as Delegacias Seccionais, como órgãos dos CRESS, na sua jurisdição:

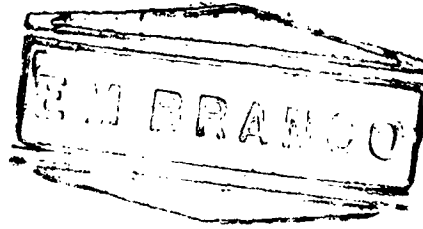


19 Localidade de Moço de S. Paulo - Aldeia Neves Godinho Filho
Faz. de Almeida nº 353. *** AUTENTICAÇÃO ***
Cartera original exibido, deu ft. S. Paulo, 01/03/94

SELMA APARECIDA PRADO - DINIS DIAS OLIVEIRA - JOAO R.C. GODINHO
Valor: R\$ 1,74 () 0,10 ** Nº 00.148.772 ** 614975

- I - Colaborar na racionalização dos serviços para melhor atender aos profissionais e participar da dinamização do CRESS, com vistas à defesa e fiscalização da qualidade dos serviços profissionais prestados à sociedade;
- II - Receber os pedidos de inscrição dos Assistentes Sociais e de pessoas jurídicas, procedendo ao encaminhamento ao CRESS do respectivo processo, instruindo-o em conformidade com as normas vigentes;
- III - Fazer entrega das Carteiras de Identidade Profissional (CIP) de Assistentes Sociais, de acordo com a legislação específica em vigor;
- IV - Organizar e manter atualizado o cadastro de registro profissional dos Assistentes Sociais e Pessoas Jurídicas inscritas, com exercício na respectiva área, comunicando ao CRESS as alterações ocorridas;
- V - Organizar e presidir suas eleições e as do CRESS e CFESS, na sua jurisdição de acordo com as instruções vigentes;
- VI - Cobrar e receber anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com as normas vigentes, e deliberação das instâncias competentes;
- VII - Prestar contas ao CRESS, das atividades e movimento financeiro da Delegacia Seccional, de acordo com as normas vigentes;
- VIII - Divulgar e zelar pela observância do Código de Ética Profissional;
- IX - Fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social, comunicando ao CRESS as irregularidades constatadas;
- X - Cumprir e fazer cumprir as decisões e normas baixadas pelo CRESS e pelo CFESS.

Alina



10. Ligeira de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
No. das Palmeiras nº 353. *** AUTENTICACAO ***
Conforme original exibido, do ff. S. Paulo, 01/03/96

SELA APARECIDA PRADO - DIMAS DIAS OLIVEIRA - JOAO S.C. GODINHO
Valor: R \$ 1,76 () 0,10 ** Nº 00.148.771 ** 414970

Art. 23 - Compete à Assembléia Geral:

- I - Discutir e aprovar o Regimento Interno do CRESS ou suas reformulações, para efeito de homologação pelo Conselho Pleno do CFESS.
- II - Discutir e propor a criação e a extinção das Delegacias Seccionais, no âmbito de sua jurisdição, bem como sobre as normas de funcionamento destas, assegurando uniformidade de ação, respeitadas as disposições legais e normativas, previstas à espécie.
- III - Estabelecer o valor das anuidades de pessoas física e jurídica; formas de parcelamentos e descontos; taxas e emolumentos para o exercício subsequente, respeitados os limites percentuais que forem estabelecidos no Encontro Nacional CFESS/CRESS e na legislação em vigor.
- IV - Apreciar, discutir, apresentar, aprovar e referendar propostas para o orçamento-programa do CRESS 9ª Região a ser homologado pelo CFESS.
- V - Apreciar e discutir a prestação de contas e relatório anual das atividades do CRESS 9ª Região na Assembléia Geral Ordinária, a ser realizada até 30 (trinta) dias antes do Encontro Nacional CFESS/CRESS.
- VI - Eleger delegados para participação no Encontro Nacional CFESS/CRESS, respeitada a proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Regimento Interno do CFESS.
- VII - Deliberar sobre o repasse de receita que o CRESS 9ª Região destinará às Delegacias Seccionais, sobre a forma de gerenciamento e administração de tais recursos, bem como das formas de Prestação de Contas.
- VIII - Indicar profissionais de serviço social para compor a Comissão Regional Eleitoral.
- IX - Determinar a instauração de sindicância, para apuração de fatos considerados, em tese, como irregulares, ocorridos no âmbito do CRESS, quando constatado ato de omissão ou conivência deste, quanto às providências

EM BRANCO

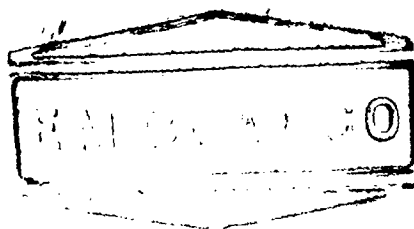
10
Atestado de Morte de S. Paulo - Aldo Neves Codinho Filho
Ass. dos Palméis nº 353. *** AUTENTICADO ***
Conforme original exibido, dou fé, S. Paulo, 01/03/96
Aldo Neves Codinho Filho - DINAS DIAS OLIVEIRA - JOAO P.C. CODINHO
Valor: R\$ 1.276 () 0,10 ** Nº 00.143.770 ** 614966

cabíveis.

- X - Discutir, propor e aprovar formas de solução para preenchimento de cargos, em caso de vacância de Conselheiros do CRESS que impossibilite a execução das tarefas atribuídas ao órgão.

Art. 24 - Ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região compete:

- I - Funcionar como Tribunal de ética Profissional e de Julgamento em 1ª Instância;
- II - Instituir Resoluções necessárias à regulamentação e execução das normas expedidas pelo CFESS, determinando sua publicação quando envolvam interesse de terceiros;
- III - Deliberar sobre representação do CRESS 9ª Região, junto a colegiado dos órgãos públicos e privados, sempre que solicitado;
- IV - Nomear por meio de Resolução a Comissão Regional Eleitoral, com vistas à execução do processo eleitoral, no âmbito de sua jurisdição, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Código Eleitoral em vigor;
- V - Dar publicidade, através dos meios e instrumentos disponíveis, às atividades, ações e deliberações do CRESS 9ª Região para a categoria e Delegacias Seccionais;
- VI - Encaminhar e/ou executar as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS, das Assembléias Gerais, do Encontro CRESS/Delegacias e das decisões do CFESS;
- VII - Convocar a Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária e o Encontro CRESS/Delegacias, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente Regimento Interno;
- VIII - Discutir e aprovar as propostas e reformulações orçamentárias e os demonstrativos mensais de despesa e receita, encaminhando-os ao CFESS para efeito de apreciação e homologação;



10 Telefunção de Molas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua de Valeriano nº 353. *** A U T E N T I C A D O ***
Cortador original emitido, don. de. S. Paulo, 01/03/96

RECEBIMOS PARECIDA PAREDO - DIAS DIAS OLIVEIRA - JOAO R.C. GODINHO
Valor: R \$ () 0,76 () 0,10 ** NO 00.148.769 ** 614762

- IX - Remeter ao Conselho Pleno do CFESS denúncias e representações éticas para o consequente desaforamento através de despacho devidamente fundamentado, quando àquelas se destinarem à apuração de fatos que envolvam Conselheiros, Membros do Conselho Fiscal, de Delegacias e Comissões;
- X - Estabelecer a criação e extinção de Comissões e/ou Grupos de Trabalho do CRESS 9ª Região aprovando a designação de seus membros;
- XI - Aprovar a criação e extinção de delegacias seccionais no âmbito de sua jurisdição remetendo ao CFESS para homologação;
- XXII - Aprovar procedimentos para a verificação do funcionamento das Delegacias Seccionais, sob sua jurisdição e para a adoção de medidas cabíveis no que se refere a sua regularidade e eficiência;
- XXIII - Distribuir entre seus membros e/ou Comissões, conforme o caso, processos, expedientes, indicações, sugestões e outros, para estudo e parecer;
- XIV - Decidir sobre aquisição e alienação de bens patrimoniais, cumpridas as normas estabelecidas pelo CFESS e disposições legais em vigor sobre licitação;
- XV - Elaborar a proposta orçamentária, prestação de contas anual, reformulações, para aprovação em Assembleia Geral Ordinária, encaminhando posteriormente ao CFESS na forma das instruções legais vigentes;
- XVI - Apreciar os atos do Presidente praticados sob a condição "ad referendum", ratificando-os ou não;
- XVII - Decidir sobre a concessão de licença e afastamento dos Conselheiros do CRESS e sobre a perda de seus mandatos;
- XVIII - Instituir as Comissões Permanentes de Ética e de Orientação e Fiscalização e Inscrição;



19. Lote de 1000 de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Lote de 1000 de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Lote de 1000 de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Lote de 1000 de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho

SEMPRE APARECER PRADO - DINES DIAS OLIVEIRA - JOAO B.C. GODINHO
Valor: 2 () 0,76 () 0,10 ** N2 00.148.768 ** 614758

- XIX - Estabelecer normas para a concessão de diárias de Conselheiros, membros das Delegacias Seccionais, assessores, funcionários e profissionais designados para o desempenho de atividades de interesse dos CRESS;
- XX - Organizar administrativamente o CRESS 9ª Região e as Delegacias Seccionais acompanhando o seu funcionamento e zelando pela regularidade e fiel execução das normas legais e regimentais;
- XXI - Aprovar a abertura de créditos adicionais ao orçamento em vigor;
- XXII - Regulamentar por Resolução, o valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos assistentes sociais e pessoas jurídicas inscritas no CRESS 9ª Região, de acordo com a decisão das Assembleias Gerais respeitados os limites estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS e Resolução do CFESS;
- XXIII - Decidir sobre os critérios de parcelamento de anuidades em débito de pessoa física e jurídica;
- XXIV - Remeter ao CFESS nos prazos definidos a cota parte devida, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS;
- XXV - Acompanhar, orientar e fiscalizar os atos praticados pelos membros de Delegacias, quanto à: utilização dos repasses financeiros: regularidade; eficiência e cumprimento das Resoluções deste Regimento e do Código de Ética Profissional;
- XXVI - Fixar honorários e salários de seus assessores e funcionários, respeitadas as disponibilidades, e previsão orçamentária e a legislação em vigor;
- XXVII - Decidir sobre a aplicação de penalidades administrativas, instaurando, se for o caso, sindicância competente para apuração de fatos;
- XXVIII - Admitir e dispensar funcionários e assessores, na forma da lei ou do Contrato de Prestação de Serviços.

EM BRANCO

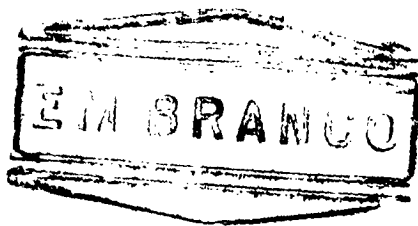
Labelante de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras 333, 111 AUTENTICADO 111
conforme original emitido, Rua 12. S. Paulo, 01/03/98
Nº 111 00.143.767 11 434954
Valor: R\$ 1 () 0,76 () 0,10

Art. 25 - A Diretoria do CRESS 9ª Região
competete:

- I - Cumprir as decisões do Conselho Pleno;
- II - Cumprir os prazos estabelecidos pelo Conselho Federal e Assembléia Geral;
- III - Resolver casos de urgência "ad referendum" do Conselho Pleno;
- IV - Proceder a aquisição ou alienação de bens patrimoniais, uma vez autorizado pelo Conselho Pleno, cumprindo as disposições legais referentes à licitação e às normas expedidas pelo CFESS;
- V - Propor critérios para fixação de diárias, taxas e emolumentos, submetendo à aprovação do Conselho Pleno;
- VI - Encaminhar ao CFESS, após apreciação e aprovação, as propostas e reformulações orçamentárias, os demonstrativos mensais de despesas e receitas e prestações de contas;
- VII - Fornecer ao Conselho Fiscal, quando requisitado, os elementos necessários ao fiel cumprimento das atribuições do mesmo;
- VIII - Estabelecer normas quanto à estrutura e funcionamento administrativo para os serviços de: Secretaria, Tesouraria, Contabilidade, Inscrição, Orientação e Fiscalização;
- XI - Cumprir as resoluções e Instruções do CRESS 9ª Região e do CFESS;

Art. 26 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do CRESS 9ª Região.
- II - Examinar os demonstrativos mensais de despesas e receitas as propostas e reformulações orçamentárias do CRESS 9ª Região emitindo parecer sobre as mesmas;



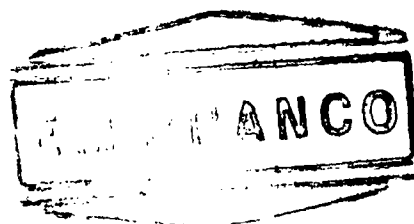
AD Tabelião de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras nº 353. *** A U T E N T I C A Ç Ã O ***
Contém original exibido, em 14. S. Paulo, 01/03/96

CELINA MARIA DE PRADO - DIAS DIAS OLIVEIRA - JOAO A.C. GODINHO
Valor: R\$ () 0,74 () 0,10 ** Nº 00.148.766 ** 614750

- III - Examinar os documentos contábeis do CRESS 9ª Região emitindo parecer sobre os mesmos;
- IV - Requisitar da Direção do CRESS 9ª Região os elementos necessários para o fiel cumprimento de suas atribuições fiscais;
- V - Examinar a prestação de contas do CRESS 9ª Região emitindo parecer conclusivo sobre a mesma;
- VI - Sugerir procedimentos contábeis e fiscais para otimização dos serviços.

Art. 27 - Ao Encontro CRESS/Delegacias compete:

- I - Discutir e propor reformulações no Regimento Interno do CRESS 9ª Região, com vistas à apreciação e aprovação da Assembléia Geral;
- II - Discutir e propor a criação e extinção de Delegacias Seccionais, no âmbito de circunscrição do CRESS, a serem aprovadas no Conselho Pleno do CRESS;
- III - Discutir e propor o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, formas de parcelamento e descontos, taxas e emolumentos, a serem submetidos à apreciação e aprovação da Assembléia Geral Ordinária;
- IV - Discutir a elaboração do Orçamento-Programa do CRESS 9ª Região definindo os repasses de receita às Delegacias Seccionais, a serem submetidos à aprovação da Assembléia Geral;
- V - Discutir a pauta e elaborar propostas, a serem levadas pelos Delegados eleitos no Encontro Nacional CFESS/CRESS;
- VI - Discutir e aprovar políticas de ação a serem executadas no âmbito de circunscrição do CRESS 9ª Região, em conformidade com as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS;
- VII - Discutir critérios de representação do CRESS, junto a colegiados dos órgãos públicos e privados, sempre que solicitado;



17 Tabelionato de Notas de S. Paulo - Alceu Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras nº 353. *** A U T E N T I C A Ç Ã O ***
Conto original exibido, doc. fl. S. Paulo, 01/03/96

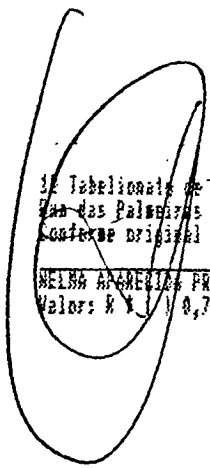
ELIA APARELHA PRADO - DINAS DIAS OLIVEIRA - JOAO B.C. GODINHO
Valor: R\$ () 0,76 () 0,10 ** Nº 00.148.764 ** 614941

- VIII - Discutir o processo eleitoral e formas de encaminhamento;
- IX - Discutir e propor procedimentos sobre o funcionamento das Delegacias Seccionais e adoção de medidas cabíveis para a sua regularidade e eficiência;
- X - Discutir e propor reformulação nas normas pertinentes à criação e funcionamento das Delegacias Seccionais, do âmbito de jurisdição do CREES 9ª Região.

DOS CONSELHEIROS

Art. 28 - Aos Conselheiros efetivos e suplentes compete genericamente:

- I - Participar dos Encontros CFESS/CRESS;
- II - Participar das reuniões do Conselho Pleno, com direito a voz e voto, justificando quando não puder fazê-lo;
- III - Cumprir as decisões do Conselho Pleno;
- IV - Atuar em Comissões e grupos de trabalho tendo em vista o melhor atendimento das finalidades do CRESS 9ª Região.
- V - Participar das Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias e do Encontro CRESS/Delegacias;
- VI - Submeter à discussão do Conselho Pleno qualquer questão de natureza administrativa, técnica, financeira e outras que sejam de interesse do CRESS 9ª Região e/ou da profissão;
- VII - Zelar pelo cumprimento e observância, do Código de ética Profissional e das normas expedidas pelo CFESS;
- VIII - Zelar pela conservação e preservação do patrimônio do CRESS 9ª Região.



de Tabelionato de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
das Palmas nº 353. *** A U T E N T I C A Ç Ã O ***
Contrato original exibido, São Paulo, 01/03/96

NEIRA APARECIDA PRADO - DINAS DIAS OLIVEIRA - JOAO R.L. GODINHO
Valor: R\$ 0,76 () 0,10 ** Nº 00.148.763 ** 634937

Art. 29 - No exercício de seu mandato, o Conselheiro e membro de Delegacia Seccional têm direitos e obrigações e sujeita-se a sanções e penalidades em conformidade com as disposições contidas neste Regimento.

competem:

Art. 30 - ~~(Ao Presidente do CRESS 9ª Região)~~

- I - Dar posse e exercício aos Conselheiros efetivos e suplentes;
- II - Convocar o Conselho Pleno e a Diretoria, e dar execução às resoluções e deliberações desta;
- III - Adquirir, alienar e onerar bens imóveis, após a aprovação do Conselho Pleno, e administrar o patrimônio do CRESS de acordo com as normas vigentes;
- IV - Abrir contas em estabelecimentos de créditos, movimentar fundos, assinar cheques e documentação de Secretaria e Tesouraria, juntamente com os respectivos titulares;
- V - Encaminhar ao CFESS os demonstrativos mensais de despesas e receitas, as Propostas e Reformulações Orçamentárias e as prestações de Contas aprovadas pelo Conselho Pleno do CRESS 9ª Região, na conformidade dos preceitos legais e regimentais;
- VI - Submeter ao Conselho Pleno, para homologação, os atos praticados "ad. referendum";
- VII - Prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Poderes Públicos ou Conselheiros;
- VIII - ~~Representar o CRESS 9ª Região judicialmente ou extra-judicialmente;~~
- XIX - As decisões do Presidente poderão ser invalidadas por maioria simples dos membros do Conselho Pleno do CRESS.



do Tabelião de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras nº 333. *** A U T E N T I C A Ç Ã O ***
conforme original exibido, doc. ff. S. Paulo, 01/03/96

MEIRA APARECIDA PRADO - DINAS DIAS OLIVEIRA - JOAO A.C. GONCALVES
Valor: R\$ 1 (1 0,76 (1 0,10 ** Nº 00.142.742 ** 414933

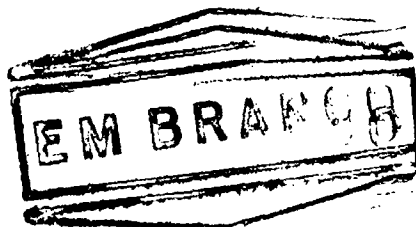
Art. 31 - Ao Vice-Presidente compete;

- I - Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e na vacância do cargo;
- II - Auxiliar-lo no desempenho de suas atribuições.

Art 32 - Ao 1º Secretário compete:

- I - Secretariar as reuniões do Conselho Pleno e as de Diretoria, lavrando as respectivas atas;
- II - Elaborar correspondência atinente à Secretaria.
- III - Promover a publicação e a divulgação de atos do Conselho, quando necessários e devidamente autorizados;
- IV - Elaborar com o apoio dos demais Conselheiros o Relatório anual de atividades do CRESS;
- V - Proceder estudos em carácter permanente sobre matéria administrativa e apresentar subsídios ao Conselho Pleno, com vistas ao aperfeiçoamento e atualização de seus serviços, e à orientação às Delegacias Seccionais;
- VI - Manter entrosamento com as Delegacias, CFESS e demais Regionais, no que diz respeito ao funcionamento específico da Secretaria, valendo-se para isso de recursos técnicos para orientação de suas atividades;
- VII - Substituir o Vice-Presidente em suas faltas e vacância do cargo;
- VIII - Opinar sobre contratação e dispensa de pessoal, bem como sobre contratos, convênios com terceiros e aquisição de bens patrimoniais.

Art. 33 - Ao 2º Secretário compete:



19 Tabelionato de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras nº 353. *** AUTENTICAÇÃO ***
Documento original exibido, deu fe. S. Paulo, 01/03/96

ELIM ARANHA DE PAULO - DIAS DIAS OLIVEIRA - JOAO A.C. GODINHO
Valor: R \$ 1 0,78 () 0,10 ** Nº 00.148.761 ** 614929

I - Substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos e vâcancia do cargo;

II - Auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 34 - Ao 1º Tesoureiro compete:

I - Acompanhar as arrecadações e contribuições devidas ao CRESS 9ª Região;

II - Efetuar os pagamentos do CRESS, assinando com o Presidente os cheques;

III - Elaborar toda a correspondência atinente à Tesouraria, em entrosamento com a Secretária Executiva;

IV - Realizar estudos sistemáticos para revisão da dotação orçamentária no decorrer do exercício, acompanhando a dinâmica dos serviços do CRESS 9ª Região;

V - Proceder estudos em carácter permanente sobre matéria financeira e apresentar subsídios ao Conselho Pleno, com vistas ao aperfeiçoamento e atualização de seus serviços e a orientação das Delegacias Seccionais;

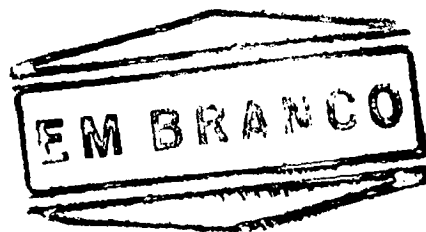
VI - Manter entrosamento com as Delegacias, no que diz respeito ao funcionamento específico de Tesouraria, valendo-se para isto de instrumentos técnicos para orientação de sua atividade;

VII - Elaborar com a Diretoria as Propostas e Reformulações Orçamentárias e Prestações de Contas;

VIII - Apresentar documentação contábil do movimento da Tesouraria, para apreciação do Conselho Fiscal;

IX - Apresentar anualmente o Balanço Geral que instruirá a Prestação de Contas do CRESS 9ª Região;

X - Opinar sobre contratação e dispensa de pessoal, bem como sobre contratos, convênios com terceiros e aquisição de bens patrimoniais e de consumo.



10 Tabelionato de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras nº 353. *** A U T E N T I C A Ç Ã O ***
Conforme original exibido, des fe. S. Paulo, 01/03/96

SEIHA APARECIDA PRADO - DIAS DIAS OLIVEIRA - JOAO R.C. GODINHO
Valor: R \$) 0,76 () 0,10 ** Nº 00.148.760 ** 614925

Art. 35 - Ao 2º Tesoureiro compete;

- I - Substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas e impedimentos e vacância do cargo;
- II - Auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 36 - As atribuições dos membros das Delegacias Seccionais corresponderão, no que couber, às estabelecidas para idênticos cargos do CRESS.

Art. 37 - Aos membros do Conselho Fiscal compete as atribuições atinentes ao órgão, conforme o que dispõe o artigo 25 deste Regimento.

Art. 38 - Os membros do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região (CRESS) e das Delegacias Seccionais, exercerão seus mandatos pessoalmente, não sendo permitidas a representação por procuração, seja a que título for.

- I - Os membros do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região (CRESS) e das Delegacias Seccionais não poderão receber remuneração pelo exercício de seus mandatos, sendo vedada qualquer relação de emprego com o CRESS ou CRESS.
- II - Todos aqueles que receberem a incumbência ou missão no País ou no estrangeiro, em nome ou às custas do CRESS 9ª Região, ficam obrigados à Prestação de Contas e apresentação de relatório, na forma do disposto nas normas regimentais sobre matéria.

Parágrafo Único - Os Conselheiros e membros das Delegacias Seccionais farão jus apenas às despesas de transporte diárias ou ajuda de custo, na forma regulamentar estabelecida pelo Conselho Pleno, para participação em reuniões, atividades administrativas e de representação do CRESS 9ª Região.

EM BRANCO

22 Tabelião de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras nº 353. *** AUTENTICAÇÃO ***
Conforme original exibido, dos ff. S. Paulo, 01/03/96

HELENA APARECIDA PRADO - DINIS DIAS OLIVEIRA - JOAO R.C. GODINHO
Valor: 56 () 0,76 () 0,10 ** R\$ 00.148.750 ** 614921

CAPITULO IV
DAS COMISSÕES

Art. 39 - Para agilizar as decisões do CRESS 9ª Região serão constituídas Comissões compostas por conselheiros efetivos e suplentes, assessores e convidados, que terão as seguintes atribuições:

- I - Decidir sobre os assuntos de rotina, em suas respectivas áreas, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Pleno;
- II - Implementar as ações necessárias ao cumprimento de decisões do Conselho Pleno, em suas respectivas áreas;
- III - Submeter ao Conselho Pleno Propostas e diretrizes;
- IV - Informar ao Conselho Pleno todas as suas decisões, através de informativos internos, relatórios ou relatos em reunião do Conselho Pleno;
- V - Remeter ao Conselho Pleno para aprovação o calendário de suas respectivas reuniões e atividades.

Parágrafo Único - A designação dos integrantes das Comissões será regulamentada por resolução.

CAPITULO V
DAS RECEITAS

Art. 40 - Constituem renda do CRESS 9ª Região:

- I - Anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos arrecadados pelo CRESS, a serem fixados na Assembléia Geral da categoria, respeitados os limites estabelecidos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS;
- II - Rendas oriundas de mutações patrimoniais e locações de bens de qualquer natureza;
- III - Doações e legados;
- IV - Outras Rendas.

EM BRANCO

19 Labeledato de Santos de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
Rua das Palmeiras 22 353. *** A N T E N T I C A C A O ***
Cópia original exibida, dos ff. S. Paulo, 61/03/96

DESA APARELHO PRADO - DIMAS DIAS OLIVEIRA - JOAO R.C. GONCALVES
Valor: R \$ () 2,76 () 0,10 ** Nº 00.148.757 ** 614913

Art. 41 - A receita do CRESS 9ª Região será aplicada de acordo com o Orçamento de cada exercício.

CAPITULO VI

DA SINDICANCIA ADMINISTRATIVA E DA INTERVENÇÃO

Art. 42 - A instauração de Sindicância Administrativa será determinada por decisão do Conselho Pleno do CRESS 9ª Região, para apuração de fatos irregulares, em seu âmbito interno, com o objetivo da verificação de envolvimento de funcionários, assessores, conselheiros e membros de Delegacias ou de Comissões.

Parágrafo Único - Havendo indícios de que o fato apurado no âmbito administrativo poderá vir a se caracterizar como crime ou contravenção na forma da lei, caberá ao CRESS 9ª Região tomar as medidas cabíveis, noticiando o fato à autoridade policial competente para apuração de responsabilidade criminal, sem prejuízo da instauração de inquérito administrativo.

Art. 43 - Determinado o inquérito, o Conselho Pleno designará uma Comissão composta por 3(três) membros, com prazo para término de seus trabalhos e apresentação de relatório conclusivo.

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere ao "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por solicitação da Comissão de inquérito e a critério do Conselho Pleno do CRESS 9ª Região.

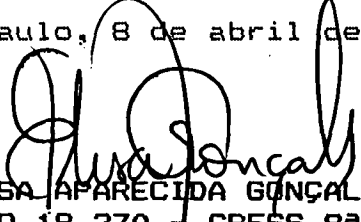
Parágrafo 2º - Comprovada a participação ou qualquer envolvimento de funcionários, assessores, conselheiros e membros de Delegacias Seccionais em irregularidades, caberá a aplicação das penalidades, após os procedimentos cabíveis.

CAPITULO VII

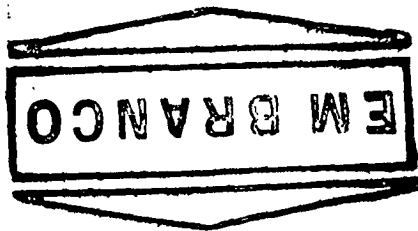
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os regimentos anteriores e demais disposições em contrário.

São Paulo, 8 de abril de 1994.


ELISA APARECIDA GONÇALVES
A.S. Nº 18.270 - CRESS 9ª REGIÃO
PRESIDENTE

Re19C



15 Tabelionato de Notas de S. Paulo - Aldo Neves Godinho Filho
no das Tabelas nº 353. *** A U T E N T I C A Ç Ã O ***
contendo original exibido, deu fe. S. Paulo, 01/03/96

SELMA APARECIDA PRADO - DINAS DIAS OLIVEIRA - JOAO A.C. GOMINHO
Valor: R\$ () 0,76 () 0,10 ** Nº 00.140.758 ** 614717

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/03/96 às 17:00 hs.

Sr. Presidente

Para Deliberação de V.Exa.

Em 05/03/96

Maria Antônia Felix de Paiva
MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

06/03/96



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	do proc.
n.º	21	de 19 96
<i>M</i>		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/02/96

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0438/1996

Municipal de

ilha n.º 44

21
ionário

96
São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0021/96.

Projeto de lei, enviado à Câmara pelo Sr. Prefeito, visa
criar o Conselho Municipal de Assistência Social - COMMAS
- vinculado à Secretaria de Família e Bem Estar Social.
A proposta ampara-se nos arts. 13, I, II e XVIII, 37, § 2º,
IV e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, e na Lei
Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1.993.
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/03/96

[Handwritten signatures and marks]
REATOR

17 - RELCOM
17-0396/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 03, 1996
pagina 63, coluna 2ª
conferido: M

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 29/03/96

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/3/96 as 18:00 h,

A
ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Devaire Ribeiro
para relatar. Regimentalmente até 1/1.
Sala da Comissão de Administração Pública
2104/96.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob
folha n.º 45, 15/04/96.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 do proc
N.º 21 de 1996
C. funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

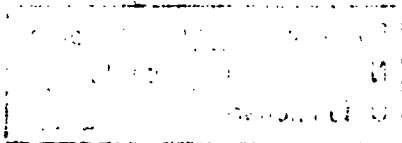
15/04/96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Administração - Rua do Comércio, 100 - Centro - São Paulo - SP

Telefone: (011) 3364-1111 - Fax: (011) 3364-1112



012620003103914

012620003103914
012620003103914

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data depo: para informação documento rubricados por

folhas de n. 46, 47 / 18104 196 a)

OF.069/96

São Paulo, 29 de março de 1996.

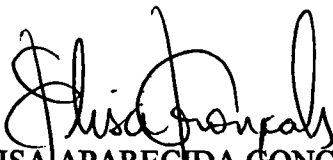
Excelentíssimo Senhor,

AVD. PÚBLICA
DIA 9/5/96
AS 13h:00

O Conselho Regional de Serviço Social vem por meio desta requerer a realização de audiência pública, nesta Comissão de Administração Pública, do PL 21/96, de autoria do Executivo, que cria o Conselho Municipal da Assistência Social do Município de São Paulo.

Segue em anexo cópia do estatuto desta entidade e ata da reunião que decidiu solicitar essa audiência.

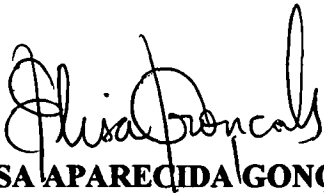
Atenciosamente.


ELISA APARECIDA GONÇALVES
PRESIDENTE DO CRESS - 9ª REGIÃO - SP

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
VEREADOR FRANCISCO WITAKER

**EXTRATO DA ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COM A DIRETORIA
DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO,
REALIZADA NO DIA VINTE E SETE DE MARÇO DE 1996 EM SUA SEDE.**

A Diretoria do Conselho Regional de Serviço Social reuniu-se neste dia 27.03.96 em sua sede para deliberar sobre o Projeto de Lei 21/96 que tramita na Câmara Municipal de São paulo e cria o Conselho Municipal de Assistência Social do Município. Devido à complexidade deste projeto de lei e à sua importância para o campo de Assistência Social, resolvemos solicitar a realização de audiência pública desta propositura na Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião, da qual lavrei a ata e o presente extrato que vai por mim assinado. São Paulo, 27 de março de 1996.


ELISA APARECIDA GONÇALVES
AS. 18270 - CRESS 9ª REGIÃO - SP.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação
documentos rubricados sou
folhas de n. 48^a / 10105.196 a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 48 do proc.
N.º 21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

Ao Sr. Secretário

Arão Martins dos Santos

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 49 do proc
N.º 21 de 19 96
C funcionário 2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10**SEM REVISÃO****COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Presidente: Sr. Vereador Chico Whitaker****Membros : Srs. Vereadores**
Archibaldo Zancra
Devanir Ribeiro
Edivaldo Estima
Alberto Hiar
Vital Nolasco**Audiência Pública sobre o PL 21/96 ,realizada no Salão Nobre
da Câmara Municipal de São Paulo em 09 de maio de 1996.****Solicitante: Sr. Vereador Chico Whitaker**
(Memo nº 03/96-Com. Adm.Pública)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 50 do processo 21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I27	1	Marcelo	Aud. Pública	09.05.96		

O SR. DEVANIR RIBEIRO - Antes de abrir a presente sessão quero justificar a ausência do Presidente da Comissão de Política Urbana, Vereador Francisco Whitaker, ^{que} por razão de saúde ~~ele~~ não pode presidir. Eu sou membro da Comissão, sou Relator do PL 21 e fui designado pela Comissão para presidir hoje esta audiência pública, que foi convocada pelo Cresc, Conselho Regional de Serviço Social.

Queria também anunciar a presença da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que também está ~~acompanhando~~ acompanhando a tramitação deste projeto, as entidades ~~que~~ estão aqui presentes sabem disso. Quero também anunciar, ~~que~~ pelo menos que chegou até a mesa, das entidades ~~que~~ que estão aqui representadas, que é o Conselho Regional de Economia, o Conselho Regional de Serviço Social, Conselho Regional de ~~Psicologia~~ Psicologia, Caritas, ~~Associação~~ Associação Cristã de Moços, Sociedade Beneficente São Camilo, Centro ~~Comunitário~~ Comunitário Nossa Senhora Aparecida, Serviço Assistencial Nossa Senhora Rainha da Paz, Cooperativa de Profissionais em atenção à ~~criança~~ criança e adolescente e família, Amesc, Ação da Cidadania, Centro de Habilitação, Promovel, Centro Social São José, Movimento da 3ª Idade, Pastoral Ecumênica e o Movimento Pró-Mulher. Se faltou alguma outra entidade, por favor encaminhe para a mesa para a gente anunciar a presença ~~e~~ de todas as entidades, porque isso é muito importante para nós.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 51 do proc.
N.º 21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I27	2	Marcelo	Aud. Pública	09.05.96		

O nosso objetivo é discutir o PL 21, do Executivo, que fala sobre a criação do Conselho Municipal ~~de~~ de Assistência Social. Como relator já recebemos pareceres da nossa assessoria e ~~temos~~ temos um outro parecer, mas seria bom ~~x~~ discutirmos com as entidades o que tem que bom e o que tem de ruim no projeto de lei original, que é o PL 21, do Executivo. Nós abrimos a inscrição para que as entidades se manifestem sobre o referido projeto.

Antes disso gostaria de anunciar que também está presente o Conselho Municipal do Idoso, o seu presidente está presente.

Está escrita para ~~xx~~ falar a Sra. Norma, que é do Fórum de Assistência Social da Cidade de São Paulo, Elisa, ~~e~~ do Conselho Regional do Serviço Social e Luís, da Amesc. Por gentileza, a norma é a primeira a fazer a intervenção.

Quero anunciar a presença da Faculdade de Serviço Social, da PUC-SP, ~~xx~~ através da Prof. Raquel. Também o Conselho Municipal da Pessoa ~~Deficiente~~ Deficiente e Ação Comunitária Paroquial do ~~X~~ Jardim Colonial. Está presente também o Sindicato de Guias de Turismo de São Paulo, através da vice-presidente Martinha do Espírito Santo. Está presente entre nós o Vereador Gabriel Ortega, que convido a fazer parte da Mesa.

A SRA. NORMA - Queria, primeiro, cumprimentar a todos que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 52 do proc
RAULO 21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I27	3	Marcelo	Aud.Pública	09.05.96		

aqui estão presentes e agradecer pela participação. Entendemos que esse é um momento muito importante para nós e o que a gente percebe é que a criação do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social são iniciativas e medidas fundamentais para a gente ver ~~uma~~ instalada uma política de assistência social que seja efetivamente democrática e venha atender a realidade, as demandas da nossa sociedade e da nossa cidade de São Paulo.

Eu queria só apresentar um pouquinho para o público o seguinte: o Fórum da ~~Assistência Social~~ Assistência Social, organização que estou aqui representando, existe ~~há~~ desde dezembro de 93, portanto, com mais de dois anos de existência e que, na verdade, nasceu já com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal 8742, que dispõe sobre a política de assistência social.

Ora, eu quero ~~x~~ chamar a atenção de vocês para um dado. A política de assistência social é algo bastante recente para nós, brasileiros, porque só a partir da Constituição de 88, a Constituição Cidadã e que vem defender direitos sociais, impor como dever do ~~Estado~~ Estado a garantia dos direitos dos cidadãos, é que nós, pela primeira vez, na história das Constituições brasileiras a assistência social ~~x~~ como política.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 53 do proc
PAULO 21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I27	4	Marcelo	Aud.Pública	09.05.96		

Então é de se ter bem claro que até então não tínhamos política de assistência social com esse reconhecimento legal. Por quê? Essa é uma primeira pergunta que nós temos que nos fazer, por que a ~~assistência~~ assistência social não interessa ser uma política, uma política democrática, uma política descentralizada, uma política transparente e pública e com serviços de qualidade. ~~Porque a gente sabe historicamente~~

~~que a gente sabe historicamente~~

~~que a gente sabe historicamente~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 54 do proc.
21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I-28	1	Vera	Audiência pública	09.5.96		

Por quê? O que a gente sabe é que a assistência social sempre serviu a interesses clientelísticos dos políticos, aos seus interesses fisiológicos e nunca, na verdade, nós conseguimos consolidar, neste País, uma política de proteção social verdadeiramente pública.

Então, eu queria dizer a vocês que o fórum que existe, desde esse período, vem numa luta pela ~~implementação~~ defesa da sanção dessa lei. Quer dizer, nós lutamos para ver a lei aprovada e sancionada em 7/12/93.

Depois da lei aprovada e sancionada, agora nós temos lutado para ver implementadas os princípios e as diretrizes da L^o MOAS. Ou seja, lá a lei determinada que a assistência social é política pública, é dever do Estado, é direito do cidadão, está determinado um sistema descentralizado e participativo com a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de assistência social, a instalação de fundos, a reorganização das instituições da assistência social, o comando único em cada instância do governo.

Até agora, o que a gente tem visto, em termos de tornar essa lei uma realidade, quer seja na nossa cidade, quer seja no nosso Estado, quer seja no nosso País? Por isso, estou aqui carregando a pasta ~~taxa~~ ~~assistência social~~ do fórum da assistência social. Em outubro de ~~um~~ ano passado, nós realizamos a primeira conferência da assistência social da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 55 do proc.
de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
I-28	2	Vera	audiência pública	09.5.96		

cidade de São Paulo. Eu digo "nós organizamos", porque foram as organizações da sociedade civil, foram as entidades sociais, foi o fórum da assistência social, foi o Legislativo, através do apoio do gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati, enfim, fomos nós aqui que conseguimos realizar a primeira conferência de assistência social da cidade de São Paulo, quando, na verdade, isso era obrigação do Executivo, convocar e realizar a conferência. O Prefeito, insensível aos nossos apelos, não nos deu a menor importância. Em nenhum momento, deu atenção às nossas iniciativas junto à Secretaria da Família e Bem-Estar Social, junto ao Sr. Secretário Adail Vettorazzo, nas nossas várias gestões para ver convocada e realizada a primeira conferência.

Nós, sem o apoio do Executivo, realizamos a primeira conferência. tiramos os delegados dessa conferência que foram à conferência estadual e, da estadual, tiramos os delegados que foram à nacional, inclusive aqui presentes muitos dos delegados que lá estiveram defendendo as propostas para uma política de assistência social mais justa.

Então, nós tiramos,co,mo um dos encaminhamentos na primeira conferência da assistência social , um projeto de lei de criação do conselho e do fundo municipal de assistência social. Como , até então, nós não tínhamos tramitando na Câmara nenhum projeto de lei dessa natureza,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 56 do proc.
N° PAULO 021 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I-28	3	Vera	audiência pública	09.5.96		

nós, então, decidimos, na primeira conferência, que nós apresentaríamos esse projeto de lei como sendo de iniciativa popular. Nós, povo desta cidade, cidadãos dessa cidade, entrariamos, então, com um projeto de lei criando o conselho e o fundo.

Para isso, nós precisaríamos recolher quase 300 mil assinaturas, porque é um número proporcional ao número de eleitores da cidade. Nós não conseguimos ainda as 300 mil assinaturas, mas nós estamos perto disso e esta pasta aqui contém os abaixo-assinados com as assinaturas daqueles que defendem um projeto de lei de criação do conselho e do fundo de assistência social, de acordo, em consonância com os princípios e diretrizes da LOAS, da lei federal.

Eu estou entregando simbolicamente à Comissão de Administração Pública desta Câmara Municipal como uma resposta ao esforço de todos os representantes aqui presentes, no sentido de a gente ver mesmo implementada a LOAS na nossa cidade e até como resposta à omissão do Prefeito desta cidade num momento tão importante que foi o da realização da conferência da assistência social da cidade de São Paulo, cujo objetivo era pensar, discutir, debater e propor a política para a cidade na área da assistência social. Então, nossa resposta está aqui.

Hoje, tramita na Câmara esse projeto de lei que ~~cria~~ ^{cria} o Conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 57 do proc.
PAULO 21 de 1936
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I-28	4	Vera	audiência pública	09.5.96		

Municipal de Assistência Social/de autoria do Executivo.

Embora nós consideremos muito importante e louvável a iniciativa do Prefeito em propor, em apresentar esse projeto de lei, ainda assim, nós gostaríamos de estar apresentando algumas sugestões que nós, com muita preocupação, não vemos contempladas no projeto de lei do Prefeito.

Outros companheiros vão estar aqui apresentando, mas o projeto de lei do Executivo fala só da criação do conselho. Ele não fala do Fundo Municipal de Assistência Social. ~~Ora, um conselho que tem uma competência~~
~~para aprovar (aprovar é uma responsabilidade bastante grande),~~

~~uma responsabilidade bastante grande,~~

~~uma responsabilidade bastante grande,~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 58 do proc.
PAULO 21 de 1994
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-10	1	Marcia	Aud. Pública	09.5.96		

Ora, o Conselho que tem como competência aprovar - uma responsabilidade bastante grande -, deliberar sobre a política municipal de assistência social, esta competência do Conselho, na medida em que nós não temos o Fundo Municipal de Assistência Social criado e instalado, fica esvaziada porque não nos adianta discutir uma política, discutir diretrizes, prioridades, pautas para atender criança, adolescente, idoso, pessoa deficiente, famílias em situação de abandono na Cidade de São Paulo se nós não tivermos recursos.

É ingenuidade achar que nós vamos discutir política e ficar nós, discutindo num conselho paritário, deliberativo, governo e sociedade civil, sem pensarmos na questão dos recursos, da destinação de recursos para o exercício dessa política.

Então, quer-nos parecer que a apresentação só do PL que cria o Conselho, sem menção de quando vai ser apresentado o projeto de lei que cria o Fundo, não interessa para nós. Nós queremos um projeto de lei de criação do Conselho e do Fundo. Ou que seja citada a data em que o projeto de lei será apresentado à Câmara Municipal, será apresentado a nós, cidadãos, que lutamos por uma política de assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 59 do proc.
21 de 19 96
C funcionário 21

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. APARTE
X-10	2	Marcia	Aud. Pública	09.5.96		

Outros aspectos que este projeto de lei deixa a desejar, outras pessoas terão oportunidade de vir e colocar. Nós fizemos, enquanto fórum da Assistência Social, e com a ajuda da Vereadora Aldaíza Sposati e outros representantes, uma série de observações que precisariam estar aqui neste documento contemplados. Ou nós vamos ter um projeto de lei que cria um conselho de aparência.

Eu gostaria de encerrar minha fala dizendo que é importante que nós acompanhemos de perto e que nós apresentemos a esta comissão de administração pública sugestões para corrigir o que está posto no PL 0021/96, de autoria do Executivo, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social. Obrigada. (PALMAS)

O SR. DEVANIR RIBEIRO - Antes de chamar a próxima pessoa, eu queria anunciar a presença de várias entidades: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente ~~Nome~~ Noeme de Almeida Dias, de São Miguel Paulista; Ação Comunitária Paroquial do Itaim Paulista, e a Comunidade COLPEN, de Ermelino Mattarazzo. Também está representando aqui a entidade CAMPING, de Pinheiros, de Trabalho a assistente social Luiz B. de Mendonça. O Núcleo Comunitário da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 60 do proc.
22 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-10	3	Marcia	Aud. Pública	09.5.96		

PUC, São Paulo. Também aqui presente, o Fórum Municipal da Assistência Social da Cidade de São Paulo; o Fórum Regional da Assistência Social do Centro*Oeste; a Creche Patre Pepino e Tia Remilda, da Irmandade Nossa Senhora da Boa Morte. Temos presente também a Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social-FEBEM; o CASP - Centro de Assistência Social e Promoção, de Vila Alpina; Nossa Senhora do Bom Parto - Lar Escola Bela Vista; INSS; Madre Cabrini; ASPROMATINA; Centro Oscar Romero de Defesa dos Direitos Humanos; Fórum Regional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Assistência Social Ipiranga e Vila Mariana; Instituto das Irmãs Missionárias Nossa Senhora Consoladora; Sociedade Civil São José; Congregação Servas da Caridade. Há ainda algumas entidades: Pastoral do Menor, da região do Belém; Pastoral da Educação, da Arquidiocese de São Paulo; Fundação Projeto Travessia; Lar Escola Bela Vista; Federação das Obras Sociais-~~FF~~ FOS; Casa Silvio. Se chegar mais alguma entidade, nós anunciaremos.

Está aqui o Vereador Adriano Diogo que eu convidaria para vir à Mesa.

A próxima pessoa a fazer sua intervenção é a Sra. Elisa, do Conselho Regional de Serviço Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 61 do proc.
PAULO 021 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
K-10	4	Marcia	Aud.Pública	09.5.96		

Eu só pediria que a pessoa anuncie o nome e a entidade que está representando, pois estamos gravando, para a Taquigrafia.

A SRA. ELISA GONÇALVES - Eu sou Elisa Gonçalves, do Conselho Regional do Serviço Social do Estado de São Paulo. Quería cumprimentar a Comissão, o Vereador Chico Whitaker por ter aceito o nosso pedido de audiência pública, e ao relator pela presença, e aos demais presentes.

Queremos reforçar a necessidade, num projeto que pensa a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, de estudar também a questão do Fundo Municipal de Assistência Social. A Cidade de São Paulo, pela importância que tem, pela sua população que será atendida [~~por uma comissão, esta comissão pela mesma coisa~~

~~por uma comissão, esta comissão pela mesma coisa~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 62 do proc
N.º 021 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XL1	1	Anelise	AUDIENCIA PÚBLICA	09.05.96		

por essa política, está atrasada pelo menos dois anos em relação à lei que foi promulgada em 93, ou seja, é urgente a criação desse conselho municipal da assistência social. Os Vereadores aqui presentes, penso que têm um parâmetro, pelo público que hoje se encontra aqui, da expectativa da aprovação de tal projeto.

No entanto, ele traz algumas imperfeições, e algumas questões acreditamos que devam ser emendadas ou talvez até deva ser feito um projeto substitutivo.

Na exposição de motivos que o Executivo propõe nesse projeto, ele diz que houve consulta de setores, de trabalhadores e entidades. Contudo, se o Executivo sequer chamou a conferência municipal, sequer atendeu à solicitação do Conselho Nacional de Assistência Social por realizar essa conferência, às recomendações do Governador para realizar a conferência municipal para que dali fossem tirados os delegados para a conferência estadual, espanta-nos muito estar escrito que houve uma consulta inicial desse projeto para que ele pudesse ser apresentado.

O Fórum da Cidade de São Paulo e demais entidades que estão participando desse fórum têm propostas a colocar no projeto. Em relação à representação da sociedade civil, o projeto tem uma composição que compromete muito a representação de usuários e trabalhadores do setor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 63 do proc.
N.º 021 de 1996
C funcionário 2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XII	2	Anelise	AUDIÊNCIA PÚBLICA	09.05.96		

Ele prevê um representante apenas dos usuários da política de assistência social e um representante dos trabalhadores. O Fórum acredita que essa representação deve seguir os parâmetros e o que está estabelecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ou seja, a representação deve ser igual entre os três segmentos envolvidos: três representantes dos usuários, três dos trabalhadores do setor de assistência social e três das entidades prestadoras de serviços.

Compromete, também, a composição desse conselho colocar o CASA como representante da área governamental. A própria Presidente do CASA já declarou que esse não é um órgão governamental, é um órgão privado. Portanto, compromete colocar um órgão que não seja governamental como representante da área governamental.

Queremos ressaltar também que o Art. 8º desse projeto de lei diz respeito à paridade, quando determina que o Conselho será presidido, até que o regimento seja aprovado, pelo representante, pelo Secretário da Família e Bem-Estar. Acreditamos que essa situação compromete a paridade, porque, de antemão, define que é um setor governamental que ~~ix~~ irá presidir. A presidência deve ser resultado de uma eleição entre os próprios membros do conselho após a sua eleição.

Obrigada. Estaremos apresentando outras questões através de pes-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 64 do proc
N° 11 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XII	3	Anelise	AUDIÊNCIA PÚBLICA	09.05.96		

soas que também participam do fórum.

(Palmas.)

O SR. CHICO WHITAKER - Também se faz representar a Casa de Sr. Davi.

Tem a palavra o próximo orador, Sr. Luiz, da AMESP.

O SR. LUIZ FERRETI (Secretário Executivo da Associação dos Movimentos de Entidades Sociais Conveniadas) - Penso que o fórum cometeu um deslize com o conjunto de pessoas que hoje estão aqui e não sei como poderíamos, depois, corrigir isso. Poucas pessoas têm em mãos o projeto enviado pelo Prefeito, mas já entregamos uma boa quantidade de exemplares nas reuniões anteriores do Fórum. Na medida do possível, entregaremos, depois, a todos os que aqui comparecerem. Temos, da nossa parte, uma proposta, que é do Fórum, que é das entidades, e foi aclamada, aprovada, na nossa única conferência municipal.

O projeto do Executivo esquece de maneira deliberada e maldosa os fundamentos principais da Lei Orgânica da Assistência Social. Ele simplesmente não apresenta as devidas competências que são a razão maior da existência desse conselho. Como por exemplo: coordenar e articular



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 265 do proc.
de 1996
C funcionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X11	4	Anelise	AUDIÊNCIA PÚBLICA	09.05.96	Luiz Ferreti	

as ações no campo da assistência social; propor ao conselho municipal a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como os critérios de p...

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 67 do proc.
PAULO 21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I, 1	2	adilia	audiência	9 5 96		

11 - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal;

12 - Elaborar o plano municipal de assistência social, de acordo com os princípios definidos da Lei Orgânica da Assistência;

13 - Gerir o Fundo Municipal;

14 - Operar os benefícios eventuais, previstos no artigo 22 da Lei 8742/93, auxílio por natalidade ou morte.

Todos esses artigos que eu acabei de citar foram aprovados na nossa conferência. Fazem parte da proposta da criação de conselho por parte do forum. Nós fazemos apelo aos vereadores para que incluam idso num anteprojeto, num substitutivo, porque criar um conselho sem substância não cabe tanto esforço da sociedade para qualificar esse atendimento. É importante que caibam participação e idéias de todo esse conjunto.

Acho que devemos continuar articulados para sensibilizar os Vereadores para que dêem conteúdo ao nosso projeto

E isso.(Palmas)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 68 do proc.
N° 071 de 1996
CAU - Unifonário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I 1	3	adilia	audiência	9 5 96		

O SR. DEVANIR RIBEIRO - Obrigado.

Quero registrar a presença de mais algumas entidades: Unibes, União Esraelita Brasileira do Bem-Estar Social, representada por Sergio Brown e João Batista Adouthi; Forum dos Técnicos da Federação Israelita do Estado de São Paulo, representado pelas mesmas pessoas; Consabesp - Conselho Coordenador das Sociedades Amigos de Bairros, Vilas e Cidades do Estado de São Paulo; AEB - Associação Evangélica Beneficente; AMAS - Associação Metodista de Ação Social.

Os Srs. Vereadores também estão inscritos para colocar a sua posição. Inicialmente está inscrito o Vereador Gabriel Ortega, do PSDB.

O SR GABRIEL ORTEGA - Boa tarde.

Ouvimos atentamente a manifestação de todos. As manifestações caminham na mesma direção de quando a Lei Orgânica foi amplamente discutida em todo o território nacional.

Cada grupo, cada segmento tem propostas diferenciadas e nem todas foram contempladas na LOAS. Na ocasião eu estava como superintendente adjunto da LBA de São Paulo e pude participar, com a querida Aldaíza Sposati, e outros companheiros, da discussão desse projeto. Foi um leque aberto, com a participação viva de especialistas na área que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 69 do proc.
N.º 29 de 19 96
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I 1	4	adilia	audiência 9	5 96		

têm a vivência da experiência todos os dias. Eles contribuíram de forma decisiva.

Houve questões - hoje digo menores - que foram colocadas e muito bem colocadas. Estou dizendo isto porque se fosse por iniciativa deste governo municipal ou de governos com eles afins não teríamos a LOAS, que nasceu de uma proposta democrática, de um ministério que abriu condições. Houve problemas, muitas discussões, mas conseguimos aprovar essa lei, que ~~para~~ hoje obriga, porque é imperativa a criação dos conselhos.

O Prefeito, quando cria o conselho municipal, está dando seguimento a uma lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 70 do proc.
N.º 21 de 1996
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I-2	1	dalva	Audiência Pública		9.05.96	

... é imperativo a criação dos conselhos. O Sr. Prefeito, quando cria agora um Conselho Municipal, ~~mas~~ ele está dando, tão somente seguimento a uma lei que determina imperativo, assim foi o Conselho Federal, estadual e municipais.

Bem! O Ferreti que é meu companheiro de longa data ele têm propostas também, porque já participou e porque dirige essa entidade que hoje congrega ~~estas~~ assistência social, estas entidades que prestam em parceria com a Prefeitura esse trabalho ~~extra~~ extraordinário, e que por outra nós — aqui tenho testemunho de inúmeros colegas e de outras tantas pessoas — ~~que nós so-~~ mos os maiores críticos ao Governo Municipal nesse sentido. Então o Ferreti tem razão, porque ~~esse~~ esse governo veio achatando de tal maneira os "perceitas" que algumas entidades, inclusive ficaram muito comprometidas com muitos problemas. E vi agora há pouco o Sr. paulo Soares Cintra, ~~que~~ que dirige a AEB — eu faço parte inclusive do conselho da AEB — nós tivemos que desativar alguns serviços diminuir o nosso quadro, porque o achatamento do "perceitas" é uma realidade, e nós estamos num trabalho grande. Nós atedemos hoje ~~4~~ quatro mil pessoas por dia. Temos ~~111~~ onze creches em São Paulo, fora escola profissionalizante — essa nem sequer temos con-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 21 do proc.
PAULO 21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I-2	2	dalva	Audiência Pública		9.05.96	

vênio — como também temos um centro de convivência que não tem convênio. Então nós sentimos na pele. Agora o que está aí avançando é ~~na~~ o que ~~mai~~ poder votar. Presisamos ter isso muito claro. Por exemplo, uma das críticas ácidas que se faz — isso deve ser feito nesse governo e nos posteriores — é de que o fundo a ser criado ~~n~~ não fique dependendo da Secretaria de Governo. Se não vai ser aquela vela história, e isso tem uma importância muito grande, ~~porque~~ Por quê? Porque São Paulo pela sua grandiosidade, pelo o que representa essa cidade, ~~ela~~ ela é o multiplicador nos municípios do Brasil. Ninguém tenha dúvida que a partir da criação do conselho e do fundo, muitas cidades do Brasil vão ligar o conselho e o fundo, especialmente, à ~~da~~ Secretaria, o que vale dizer, ao Gabinete do Sr. Prefeito. E isto evidentemente tem a repulsa de ~~essa~~ todas as pessoas que trabalham na promoção humana que não querem em dar cadeira de roda, não querem dar muletas, não querem dar nada, politicamente, e que as coisas passam pelo gabinetes dos políticos, dos prefeitos, e dos vereadores. Esta, é uma posição, me parece ser clara em todos os órgãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 72 do proc.
N.º 21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I-2	3	dalva	Audiência pública		9.05.96	

Segundo, disse bem aqui a companheira que me antecedeu, o projeto não fala da criação do fundo, diz o seguinte: que após ser votada nós precisamos amarrar ~~isso~~ isso, por exemplo, após a promulgação o governo teria 60 dias, o ~~di~~ ideal seria nós termos um substitutivo também, criando fundo. Depois estabelecermos estas normas, mas o que eu vejo é o seguinte: nós precisamos ver o que é possível votar ~~nessa~~ neste governo, até onde pode avançar, o que a gente vai poder efetivamente continuar discutindo, Mas eu não gostaria nesse instante, de perder esta ~~oportunidade~~ oportunidade porque se nós tivéssemos esse conselho, tivessémos já esse fundo, por certo, especialmente as entidades conveniadas, não teria ficado nesta situação de penúria quem acabaram ficando.

Sorte que, na minha bancada nós já temos pessoas que cuidam disso, o próprio Ferreti, filiado ao PSDB, e nós queremos avançar no sentido de oferecer realmente um diploma legal, que contemple as aspirações, não das pessoas que trabalham com isso mas dos assistidos, especialmente.

Muito obrigado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 73 do proc.
N.º 10 de 1996
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFARTE
I-2	4	dalva	Audiência Pública	9.05.96		

O SR. DEVANIR RIBEIRO — Tem a palavra o nobre Vereador Adriano Diogo, que é membro da Comissão de Saúde.

O SR. ADRIANO DIOGO — Boa tarde, Sr. Presidente, Sras. e Srs., eu pertencço à Comissão de Saúde e Assistência Social, e convidado que fui pelos Srs. Vereadores e pelas entidades, aqui estou para agilizar os trabalhos.

Então vou fazer uma fala bem breve e curta. Assm que for apresentado o substitutivo desta Comissão de Administração Pública, feito em conjunto com as entidades daremos provimento, o mais rápido possível e o parecer conjunto para que tenha condições em plenário, dentro dos próximos 15 dias.

* Então esse é um compromisso que assumimos, embora, evidente, tenhamos que comunicar e conversar com a comissão de Saúde, É esse p espírito. Em aparecendo um substitutivo que contemple as críticas aqui expressas.

Então eu estou vendo aqui no processo o Conselho Regional do Serviço Social, convocando essa audiência pública. Se for poss'vel não faremos audiência pública na comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 74 do proc
N.º 021 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COT. APARTE
I-2	5	dalva	Audiência Pública	9.05.96		

Baúde engrossando o parecer conjunto para ~~aproxar~~ arquivar diretamen
te a plenário.

Queria acrescentar, dizendo que não existe nenhuma
pessoa na cidade de São Paulo, que possa concordar com os estran-
gulamento das entidades conveniadas. Isso é um crime. ~~delatores~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 273 do proc
21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I3	1	beth	aud. pública	9.5.96		

pelo qual o seu prefeito e seus secretários hão de pagar. Obrigado.

O SR DEVANIR RIBEIRO - Temos presentes representantes do Instituto Sedes Sapientie, o Circo Escola da Vila Penteado, o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, na pessoa de Noêmia Almeida Dias, de São Miguel Paulista, a Ação Comunitária Paroquial do Itaim Paulista, Centro Social São Caetano Tiene, Associação União da Luta e FABES - Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social.

A próxima inscrita é a Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA ALDAÍZA SPOSATI - Boa tarde. Inicialmente quero me congratular com o CREAS por ter solicitado essa audiência pública na Câmara Municipal. Se nós tivemos a aprovação da LOAS em dezembro de 93 e foi extremamente difícil conseguirmos isso - Gabriel Ortega ainda lembrava das dificuldades que tivemos em regulamentar a Constituição de 88. Na primeira elaboração da Lei Orgânica foi vetada, ainda no Governo Collor de Mello e depois em 90 só conseguimos a aprovação em 93. Iniciou-se, a partir daí, o processo de que todas as cidades tivessem o seu conselho municipal até porque a LOAS determina, se não me engano no Artigo 32,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 76 do proc.
N.º 276 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT./APARTE
I3	2	beth	aud. pública	9.5.96	*	

que nenhuma verba será repassada para as prefeituras se não tiverem os conselhos municipais. Está certo que sabemos que as verbas federais para o social estão um pouco à míngua, mas de qualquer forma não podemos absolutamente negar, regatear qualquer recurso necessário para as políticas sociais da Cidade. Se vocês ouvirem a Hora do Brasil verão que diariamente há o anúncio: Prefeituras credenciem-se e mandem a documentação para o Conselho para poderem ter as verbas federais. Se São Paulo, a única Prefeitura do Brasil, que já não teve ~~uma conferência das cidades~~ uma conferência das cidades chamadas pela Prefeitura mas que foi a sociedade civil, não tem até hoje, passados dois anos e meio da aprovação da LOAS, o Conselho Municipal. Então, a primeira coisa importante: que ótimo que finalmente veio um projeto de lei para a Câmara Municipal por parte do Executivo. Infelizmente a precedência do mesmo é do Executivo, como o foi também a Lei Orgânica da Assistência Social embora qualquer um de nós, Vereadores, pudesse ter apresentado um projeto de lei esse não poderia tramitar porque é, na verdade, de precedência do Executivo. Isso nos fez ficar na Câmara, à espera e nos fez também tentar, a partir da primeira conferência da cidade, em outubro do ano passado, estarmos naquele empenho em con-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 27 do proc.
N.º 10 de 1996
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I3	3	beth	aud. pública	9.5.96		

seguir as 300 mil assinaturas para um projeto de lei popular.

Vi agora que temos um bom volume e infelizmente não são ainda as 300 mil. Quero propor à Comissão de Administração Pública que cópia das mesmas já fizesse parte, como já foi entregue simbolicamente, desse movimento em prol de termos um conselho.

Os que me antecederam já demarcaram várias posições e penso que nós, Vereadores, temos pela frente uma grande decisão. Se vamos realmente acatar as emendas propostas e com elas apresentá-las na forma de emendas ou na forma de substitutivo. O nobre Vereador Ortega, me antecedendo, fala que o melhor modo é encaminharmos substitutivo que dê acolhida ao que foi elaborado pelo conjunto da sociedade civil presente na Conferência Municipal. O Vereador Adriano Diogo já manifestou - membro que é da Comissão de Saúde, Trabalho e Promoção Social - o seu empenho em fazer com que as decisões tomadas sejam assumidas pela Comissão. Nos resta ainda a Comissão de Finanças e Orçamento. O Vereador Devanir Ribeiro que preside a sessão é também o relator. Portanto, poderá ser ela quem vá pela Comissão de Administração Pública obter a maioria na Comissão para que possamos dar andamento à proposta. Temos de tomar algumas decisões. 1ª) O artigo 1º do projeto do Executivo vincula o Conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 78 do proc.
021 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I3	4	beth	aud. pública	9.5.96		

Municipal à Secretaria da Família e Bem-Estar Social. Vamos seguir esse caminho e colocá-lo à Secretaria de Governo como é o Conselho Municipal de Direitos. Essa é uma decisão. A comissão municipal manteve o conselho dentro da FABES. Todavia precisamos colocar isso em discussão. 2ª) Foi dito ~~XXX~~ pelo Ferretti, da AMESC, que as competências do Conselho Municipal: ~~XXXXX~~ esquecem as diretrizes, com isso se ~~XXXXX~~ distanciam da LOAS. Precisamos de diretrizes e princípios, até ~~XX~~ para acabar com o assistencialismo na área e mais do que isso, com a falta de respeito à publicização das decisões. Isso a maioria das entidades sociais está vivendo na pele a alteração da mudança da política de governo sem ter em mente a observância dos fóruns de representação dos interesses das entidades para tomada de decisão.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 79 do proc.
N.º 021 de 1996
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I24	1	Marcelo	Aud. Pública	09.05.96		

Os 89 dólares que eram o valor per capita do convênio em 1992, em setembro de 92, correspondem hoje, pela revalorização da moeda e pela relação dólar-real, a 126 reais. Todavia os ~~xxx~~ convênios ~~xx~~ estão em 106 reais. Perdemos no per capita 16% e isso, na verdade, está embutido e várias entidades sociais estão em vermelho na conta final do seu convênio.

O que isso significa e como são tomadas essas decisões que deveriam estar dentro de um Conselho Municipal de Assistência Social sim e de um Conselho Municipal de Direito das Crianças e Adolescentes. Então a publicização das decisões é necessária. Precisamos ter um artigo colocando diretrizes e princípios.

Terceiro. Foi dito também pelo Ferreti, as competências aqui colocadas ao Conselho precisam ser ampliadas. Parece que há um empenho em que se reproduzam as competências e atribuições do conselho que a Conferência Municipal tomou por decisão.

Foi levantado também, por Elisa Gonçalves, que a composição do Conselho fere a ~~paridade~~ paridade porque não coloca o mesmo número de representante de usuários, o mesmo número de representantes de entidades, o mesmo número de representante dos trabalhadores na ~~xxx~~ área da assistência social.

Fere também, e esse é um jogo de empurra, inclusive, que não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 80 do proc.
N.º 21 de 1996
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I24	2	Marcelo	Aud. Pública	09.05.96		

fica claro, quando coloca o caso que opera como entidade pública, mas, é, por direito, uma organização privada, mas opera nessa lei, coloca o CASA como órgão pública. Afinal, o CASA é público ou é privado? Quando é que ele vale para privado e quando é que ele vale para público? Essa é uma questão que precisa ser aclarada e tomada aqui uma posição.

Finalizando, as competências, no caso, da Secretaria executiva, precisam também estar aqui melhor delineadas. Acho que uma questão de fundo, que é o Fundo Municipal da Assistência Social. Aqueles que militam mais próximos à área da criança e do adolescente sabem, vivem a dificuldade que está sendo colocar em pé o Fundo Municipal da Criança e Adolescente. Os ~~recursos~~ recursos do Fundo estão sendo gastos ao revés, ou seja em 94 gastou-se 3,5% d aquilo que nós Vereadores aprovamos. Em 95 gastou-se 15% daquilo que nós Vereadores aprovamos. Todavia, os Conselhos Tutelares permanecem à míngua com essa remuneração que líquida não chega a ~~120~~ 125 reais. Então temos uma questão fundamental mesmo que é incluir nessa ~~legislação~~ aprovação da legislação a operação clara, transparente, do controle do Fundo Municipal da Assistência Social.

Anuncio aqui uma atitude tomada pelo Deputado Federal João Passarella, de Minas Gerais, que está fazendo uma proposta, em termos federais, para que todas as isenções de imposto de renda, as ~~x~~ isenções



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 81 do proc.
UL' O 21 de 1996
C funcionário

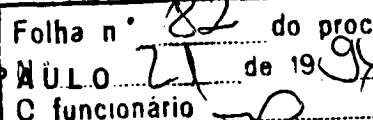
RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I24	3	Marcelo	Aud.Pública	09.05.96		

nominais do contribuinte a favor desta ou daquela organização deixem de ser ~~transferidas~~ transferidas diretamente para as organizações e venham a ~~comp~~ compor o Fundo Nacional de Assistência Social, para poder transferir, inclusive esses recursos, para que a gente possa ter realmente uma rede articulada de implantação da política de assistência social, financiada por um fundo público.

Acho que têm iniciativas que vão estar levando a gente a melhorar o potencial de arrecadação desses fundos para poder qualificar uma política municipal de assistência social.

Então insisto, penso que temos que tomar nessa audiência algumas decisões. Talvez não sejam tantas, uma meia dúzia delas, mas que são básicas para ~~x~~ sabermos a maneira pela qual realmente esta plenária entenda deva ser encaminhada o Conselho Municipal da Assistência Social.

A posição, não somos contra, absolutamente, contra ~~apx~~ a proposta do Executivo, ou seja, que bom que finalmente o Executivo mandou a proposta. O que nós queremos é que esta proposta realmente se adeque àquilo que é necessário à implantação da LOAS na cidade e é esse o empenho. Se possível conseguirmos nós aqui, através da audiência, fecharmos um projeto, fazer um trabalho com as lideranças dos vários partidos para aprovarmos com a máxima urgência esse projeto de lei. É um ano di-





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 83 do proc.
N.º 071 de 1999
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I25	1	valéria	aud.públ.	9.5.96		

a implantação e instalação dos conselheiros tutelares, pela não adequação da lei municipal nesse sentido, até hoje os Conselhos Tutelares encontram-se em uma situação calamitosa e insolúvel, porque não têm apoio legal, requerendo, inclusive, alguma atitude da Câmara no sentido de garantir o trabalho dos Conselhos. Há necessidade de que alguns pontos dessa lei municipal sejam modificados, porque, de fato, o que não está na lei ninguém cumpre, o que não está na letra, ninguém obedece. Esse foi um dos motivos para que o Ministério Público, mesmo conhecendo as condições lamentáveis em que os Conselhos Tutelares se encontravam, ficasse sem suporte na lei para garantir a modificação. Quando se reporta que a legislação tem de ser feita pelo Executivo, não ficou claro em que Secretaria nós ficaríamos. Somos jogados para lá e para cá, não se sabe quem paga material, quem oferece transporte e assim, não temos material, transporte, salário, porque não está definido em lei. Infelizmente, o Artigo 5º da Constituição diz que ninguém é obrigado a fazer nada, ou deixar de fazer, se não em função da lei. Se não estiver tudo no papel as pessoas costumam "escorregar". Foram três anos no Conselho Tutelar e lhes garanto que a nossa luta não foi fácil, e continua. Sequer um mínimo possuímos porque a lei não define. A lei municipal dizia que o conselheiro receberia como NSA-1, mas não dizia quantos. O Prefeito se utilizou desse "quantos" e paga uma miséria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 89 do proc
PAULO 21 de 1990
C funcionário 2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
125	2	valéria	aud.pública	9.5.96		

de 186 reais aos conselheiros tutelares.

Quero chamar a atenção dos Srs. Vereadores para que, quando se sentarem para normatizar a lei, não esqueçam de deixar tudo muito claro e objetivo, sem ^{deixar} espapar nada que possa servir para algum governo, ou pessoa menos escrupulosa, se apoiar nisso e destruir todo um trabalho e toda uma luta da sociedade civil. Obrigada. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE - Está presente também a Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos dos Trabalhadores na Justiça do Estado de São Paulo.

A próxima inscrita é a Sra. Natalina, representante do CRES.

A SRA. NATALINA (Assistente Social) - Quero, em primeiro lugar, levantar uma questão muito interessante, que é a quantidade de pessoas que temos hoje nesta audiência pública. Nós tivemos de realizar no ano passado a Conferência Municipal da Cidade de São Paulo, sem ~~o~~ apoio da Prefeitura, e naquele momento nós unimos os esforços dentro do fórum de São Paulo, e conseguimos reunir um número significativo de entidades, ² discutimos o que os usuários, os trabalhadores da área de assistência e entidades tinham como suas necessidades e demandas. E desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 85 do proc.
N.º 21 de 1996
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I25	3	valéria	aud.pública	9.5.96		

conferência pudemos tirar uma minuta de projeto para a criação de um conselho, porque percebemos a importância e a necessidade deste conselho para o encaminhamento de toda a política de assistência social no município de São Paulo. De lá para cá, o fórum continuou se reunindo com as entidades da sociedade civil que estão preocupadas com a assistência social, e hoje estamos aqui com um número significativo, novamente, de representações de entidades, usuários e trabalhadores para discutir ~~o projeto~~ o projeto de lei de criação do conselho.

Acho que as propostas que fizemos já estão colocadas e a importância da criação desse conselho já está mais do que discutida. O que quero levantar, e não tem a ver com o conselho, mas aflige a cidade de São Paulo e todos os municípios do país, é a questão que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social e uma definição de um decreto da Presidência da República, do início deste ano, que é o benefício de prestação continuada, que hoje tem sido um problema para a maioria dos usuários e trabalhadores na área da assistência, porque esse benefício, em vez de atender uma necessidade da grande massa de excluídos do país, vem excluindo cada vez mais esses usuários, criando uma situação muito delicada para os trabalhadores e entidades. Então, uma necessidade que temos, depois da criação do conselho, é de pessoas, tanto da sociedade civil quanto da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 86 do proc.
AÚLO 071 de 1992
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I25	4	valéria	aud. pública	9.5.96		

área ~~governamental~~ governamental discutindo a implementação de políticas que estão aqui para atender a população.

Acho que vereadores de outras comissões já se posicionaram com relação às propostas apresentadas e precisamos agora discutir qual é a maneira de encaminhar ^hisso: um substitutivo completo ^{ou} fazer emendas ao projeto do Executivo - e temos de reconhecer a importância da apresentação nesta Casa desse projeto. Estamos preocupados com a viabilização da criação do conselho e não em estar definindo ^{se} é esse ou aquele projeto, mas garantir um encaminhamento para a criação efetiva do conselho. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE - Temos de encerrar esta audiência pública no máximo às 12:45h porque temos outro compromisso. E temos ainda de encaminhar as propostas que surgiram. Tem a ~~ma~~ palavra a Sra. Maria Madalena Alves, da Ação da Cidadania.

A SRA. MARIA MADALENA ALVES - Gostaria de pensar algumas coisas juntos sobre o projeto. Acho que temos de trabalhar várias coisas, caso contrário ficaremos em torno das palavras e não chegaremos ao eixo principal. A primeira delas é que a justificativa do projeto diz que a sociedade foi consultada. Nós já tivemos a colocação da Elisa de que, na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 85 do proc
21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I26	1	valéria	aud.pública	09.5.96		

verdade, não fomos consultados. Quando o Vereador Gabriel Ortega colocou que provavelmente a Secretaria, a Prefeitura ou o gabinete do Prefeito consultou algumas pessoas, devo dizer que S.Exa. pode consultar quem quer que seja, no quintal da sua casa, na rua, pode fazer como quiser, mas uma consulta à sociedade, sobre um projeto desse porte, deveria ser no fórum da cidade de São Paulo na área da assistência social, que é este aqui sentado. Então, não vamos brincar com as palavras: ninguém foi consultado. Isso veio do bolso do colete do pessoal da Prefeitura.

A segunda ^{questão} ~~questão~~ é que o projeto deveria estar prevendo uma composição tripartite do conselho para que possamos trabalhar.

Em terceiro lugar, esse texto nos mostra a postura e a relação que se pretende no conselho e, portanto, acho difícil que consigam corrigir isso apenas com emendas. Acho que realmente teremos de fazer um substitutivo. Percebemos isso em vários pontos. No Artigo 2º, que fala da competência do conselho diz que é competência do conselho aprovar a política municipal; não é discutir junto, não é construir junto, é aprovar o que vier pronto. Mais adiante, diz que o conselho vai definir os programas. Então, o menor nós definimos, mas o fundamental vem pronto.

Outro ponto é o dinheiro: não fica criado o fundo, que fica guardado para ser criado por decreto depois, ~~mas~~ e diz que o conselho vai estabelecer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 88 do proc.
PAULO 021 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I26	2	valéria	aud. pública	09.5.96		

critérios para destinação de pagamento natalidade e funeral. Então, não é falta de definição, ^é ~~é~~ definição segundo outra lógica. Acho que, realmente, vamos ter de sentar e discutir. Penso que os vereadores deveriam discutir um substitutivo porque esse tipo de conteúdo não se emenda, você tem de mudar o tom do projeto e, portanto, tem de ser via substitutivo. (Palmas)

o SR. PRESIDENTE - Bom, não havendo mais inscritos, peço à Vereadora Aldaiza Spostá para sintetizar as várias propostas feitas. Quero anunciar que como sou relator do projeto na Comissão de Administração Pública, ^{com a} ~~através da~~ assessoria da Vereadora Aldaíza e ² ~~assessoria~~ da liderança da bancada, temos praticamente as propostas apresentadas na Conferência em forma de substitutivo. É lógico que podemos dar uma "arredondada". Estou com a tarefa de presidir esta audiência, porque o Vereador Chico Whitaker está doente, a tarefa de relatar, e tenho a tarefa de negociar, porque sou o Líder da Bancada. A mais difícil é fazer o projeto do colégio de líderes entrar na pauta e depois ^{há} o esforço de fazer com que seja votado, quando precisaremos da pressão de todos para que possamos aprovar o mais rápido possível, caso contrário, eu ficarei sem "assistência social" e não aprovaremos o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 89 do proc.
PAULO 21 de 1996
C funcionário 2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I26	3	valéria	aud.pública	09.5.96		

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Acho que a primeira questão - e aproveitando a observação do Vereador Devanir Ribeiro - é que há um desejo manifesto de que se apresente um substitutivo. Esse seria um primeiro ponto. Na medida do andamento dos trabalhos, recebemos uma proposta de que esse substitutivo não fosse apenas de um vereador membro da Comissão de Administração Pública, mas que fosse um substitutivo do líder do PT, Vereador Devanir Ribeiro, associado ao líder do PSDB, Roberto Trípoli e se possível, a líder do PC do B, Ana Martins para, juntos, termos 23 vereadores e batalharmos para ter outras lideranças, do PL, PTB, PMDB e PDT. Isso significa também que o Vereador Adriano Diogo, que já se colocou a favor, poderia representá-lo junto à Comissão de Saúde e Promoção Social. Temos de acertar isso: de ser um substitutivo suprapartidário e com um possível acordo de lideranças. Alguém tem algo contra essa proposta? (Pausa). A favor? (Pausa). Então vamos sacramentar a proposta. (Palmas). Isso supõe a organização das pessoas presentes para conseguirem a adesão das demais lideranças da Casa.

Outro ponto de debate: o conselho deverá ser subordinado à Fabs ou Secretaria de Governo? Os dois projetos, tanto do fórum quanto o do Executivo, subordinam a FABS, mas houve comentários contra. Permanece? (apartes). Alguém tem algo contra? (Pausa). Permanece como está.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 21 do proc 19 96
C. funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G1 28	1	valéria	aud.pblica	09.5.96		

E a questão do substitutivo fazer valer como diretrizes e competências o que está posto no projeto aprovado na Conferência em substituição ao que diz o projeto do Executivo? Está claro? Por favor, Ubaldo.

O SR. UBALDO- Aceitando a vinculação à ^{Faber} ~~FABS~~, gostaria que fosse analisado melhor os termos do Artigo 1º, que definem a competência ou a característica desse órgão. Porque é definido como órgão deliberativo ou de deliberação colegiada e, no mesmo artigo, é definido ^{com} ~~de~~ caráter normativo, fiscalizador e consultivo. Então, tem poder deliberativo, é autônomo ou é também vinculado à ~~Fabs~~ ^e em termos de decisão. Então, não merece existir? Deve ter autonomia, independência e poder deliberativo. Esse termo consultivo parece que destrói o primeiro.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - O Padre Ubaldo tem razão. A proposta da Conferência não usa o termo consultivo, apenas deliberativo. Acho que ficamos então com aquilo que está na Conferência? (aparte). E na LOAS. Algo contra?

Perguntava à plenária quanto a questão das diretrizes e competências. Se temos de modificar o projeto do Executivo para colocar como diretrizes e competências aquelas do projeto elaborado pelo fórum.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 21 do proc
N° PAULO 21 de 1996
C funcionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G1	2	valéria	aud.pública	09.5.96		

Algo contra? (Pausa). Fica aprovado. (Palmas).

Terceira decisão: a presença do fundo na redação do projeto de lei, ou seja, ~~se~~ que a lei inclua a criação do fundo municipal de assistência social. O Executivo não traz mas a Conferência prevê. Algo contrário? (Pausa). A favor? O prazo no projeto da Conferência, se não me engano, é 45 dias de regulamentação. É isso? O Prefeito disporá, no prazo de 45 dias, a contar da data da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do fundo e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções que passa a ser incorporado pelo fundo. É isso que está sendo proposto. Algo contra? (Pausa). Fica aprovado.

Quando a composição do conselho, foi feita a proposta pela Elisa, similar àquilo que foi aprovado na Conferência. É igual. Temos duas propostas. O conselho com 9 membros do governo e 9 da sociedade civil. A proposta do Executivo indica um representante de usuário, um de trabalhadores e 7 de entidades. A proposta da Conferência é 3:3:3 e a eliminação do CASA como representante governamental. Aprovado? (Pausa) (Palmas).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 92 do proc
N° 21 de 1990
C funcionário 48

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-2	1	Idelci	Aud.Publ.	9.5.96	Aldaíza	

A questão do prazo para regulamentação já foi apresentada e deve ser incluída. Agora, a questão da competência da Secretaria executiva, que foi inclusive defendido pelo Ferrer, que é um detalhamento de que a Secretaria executiva do Conselho municipal de fato consiga garantir as condições de funcionamento do Conselho. Acontece, que há uma omissão no projeto do Executivo em relação a essas competências. A proposta da Conferência é que sejam explícitas as atribuições da Secretaria do Conselho porque essa Secretaria tem que ser constituída sob os recursos, incluir no caso, do Executivo. A proposta, então, é ~~que insere~~ as competências da Secretaria executiva de acordo com o que foi aprovado na Conferência municipal. Alguém tem algo contra? Aprovamos isso? (Pausa) Aprovamos. (Palmas).

Só indago ~~isso~~ porque eu anotei. Não só isso. Não sei se há mais alguma coisa a acrescentar. Tudo bem?

O Sr. Presidente - Tudo em paz com "z" e não com "s", senão compleca. O encaminhamento que eu gostaria de fazer é o seguinte: as entidades que estão acompanhando e a Vereadora Aldaíza, de seu próprio Gabinete e através dos assessores da liderança, gostaria que nos procurassem para que, ao fazermos o substitutivo, dessem uma olhada, para ver se é isso mesmo. Às vezes um vírgula muda o sentido do que queremos. Tenho muito receio com essas coisas, para que se entre com o substitutivo do projeto já pronto, redondinho e não tenhamos problemas de ir e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 93 do proc
N.º PAULO 21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-2	2	Idelci	Aud. Publ.	9.5.96	Presidente	

voltar etc. Já chegam os que temos nesta Casa e na Cidade. Faço a seguinte proposta: de pegarmos todas essas propostas, dar uma olhada direito no substitutivo que vamos apresentar; as entidades dão seu parecer. É isto mesmo? Tudo tranqüilo? Fazemos um substitutivo conjunto com a Comissão de Saúde, Comissão de Finanças e a de Administração Pública. Vamos junto para agilizar. Essa é uma técnica desta Casa. Se formos de Comissão em Comissão, vai longe. O parecer conjunto agiliza para que possamos chegar o mais rápido possível na pauta e na votação do plenário.

A Sra. Aldaíza - Tenho uma proposta. Neste papel distribuído na entrada diz que a próxima reunião do Forum da Assistência Social será no dia 23 de maio às nove e meia da manhã. Essa poderia ser a data de apresentação do substitutivo para ver se está correto. Talvez o Forum pudesse ajudar, com o convite a vereadores e lideranças, para que estejam presentes do dia 23 de maio, também para se fechar os vários apoios. Esse, talvez seja um encaminhamento interessante.

O Sr. Presidente - Trabalhar com pessoal organizado é bem mais fácil. Já tem até a data.

A Sra. Aldaíza Sposati - O Forum será dia 23 de maio às nove e meia da manhã.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 94 do proc.
AULO 21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-2	3	Idelci	Aud. Publ.	9.5.96	Aldaíza	

- É dado um aparte fora do microfone.

A Sra. Aldaíza Sposati - É que o Forum se reúne de manhã.

Há aqui mais uma questão.

O Sr. Presidente - Há um adendo que ela vai apresentar.

A Sra. - O aviso que vou dar emenda na proposta da Vereadora Aldaíza. Na verdade, vamos ter um dia de trabalho muito intenso no dia 23 de maio. O Forum da Cidade teve uma reunião da Secretaria executiva estadual do Conselho estadual da Loas esta semana e foi tirado que vão ser realizados seis fóruns regionais de assistência social, de onde deverão sair 24 candidatos ao Conselho estadual por segmento. De cada um desses seis fóruns deverão sair 24 candidatos ao Conselho estadual, divididos pelo segmento, conforme consta da lei. Portanto, a Cidade de São Paulo vai ter que realizar um fórum para tirar seus 24 candidatos. Como temos pouco tempo, porque temos que fazer isso até 25 de maio, e nesse dia já temos outro compromisso ~~por conta~~ por conta da criança e do adolescente, então temos que fazer até dia 24. A proposta é que, como já saiu no documento a reunião para o dia 23 de maio, que, ao invés de fazer a reunião num único período, se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 95 do proc.
021 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-2	4	Idelci	Aud.Publ.	9.5.96		

faça o dia todo no dia 23 e já se faça esse forum regional enquanto cidade, para o estadual, ~~atirando~~ tirando os candidatos para o segmento e aproveitemos para fazer a apreciação do substitutivo. Coloco esta proposta e quero saber se todos ~~topam participar~~ que estão participando hoje, ^{se} topam participar no dia 23, porque acho que é de vital importância, tanto para o estadual como para a apreciação do substitutivo, que estejamos todos e mais alguns, presentes no dia 23 de maio.

A Sra. Aldaíza Sposati - Já que estamos numa sessão de avisos, vou aproveitar a oportunidade. Na segunda feira, dia 13 de maio, às seis e meia da tarde vai ser lançado o primeiro Catálogo distritalizado das organizações de assistência social da Cidade de São Paulo, como parte daquela proposta da Conferência, para que se possa ter um perfil das organizações do trabalho da rede de assistência social. Já há um empenho da Cáritas, também, para que se estude essa rede. Há um empenho, ~~também~~ talvez esperando a resposta da Asapi, para pegar o setor dos deficientes, quem sabe a EB e outros ajudem para que se possa construir o perfil.

~~Logo o lançamento (13.5.96)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 96 do proc.
21 de 1996
C funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-3	1	Idelci	Aud. Publ.	9.9.96	Aldaíza	

Mas o lançamento do catálogo, quantos são na cidade, por distrito, será feito na segunda feira às seis e meia da tarde, na Rua Monte Alegre, 984, 3º andar. Aí vai haver uma exposição de toda a proposta.

O Sr. Presidente - Tem mais um adendo.

A Sra. - Sou^{eu} eu ~~masma~~. Esqueci de uma coisa. No dia 23 de maio, para o Forum regional, ^{para} ~~vamos~~ tirar os candidatos do Conselho estadual, as entidades devem vir com ² documentação, que todo mundo já sabe qual é, ~~para~~ que vai para a eleição do outro Conselho. Como não temos um Conselho já criado, a próprio organização do Forum regional é que vai estar fazendo a inscrição das entidades. Vamos mandar isso via correspondência, nesse meio-tempo. Mas já vou deixar aqui o aviso para quem está presente.

O Sr. Presidente - Não havendo mais nada a tratar, só nos resta encerrar esta audiência pública. Em nome do Presidente Chico Whitaker - estou presidindo interinamente, hoje - gostaria de agradecer a todas as entidades aqui presentes. Vamos continuar unidos porque vamos aprovar isso o mais rápido possível.

Muito obrigado. Boa tarde a todos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 97 do proc.
N.º 21 de 1996
C. funcionário

16 - PAR
16-1263/1996

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PL 21/96

O PL 21/96 de autoria do Executivo dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Assistência Social da cidade de São Paulo.

A criação do Conselho Municipal de Assistência Social é uma exigência da LOAS, Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que regula os artigos 203 e 204 da Constituição e exige a democratização da gestão da Assistência Social.

Até a presente data o Executivo Municipal tinha se mostrado omissos em relação à criação deste conselho. A omissão do Governo Municipal ocorreu também na falta da convocação e na realização da Conferência Municipal da Assistência Social. Essa iniciativa se tornou possível a partir do esforço do Fórum da Assistência Social da Cidade de São Paulo e do Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati, que no final do ano passado realizaram a 1ª Conferência de Assistência Social da Cidade de São Paulo.

Os 347 delegados da 1ª Conferência, realizada nos dias 9 e 10 de outubro de 1995, aprovaram um projeto de lei que dispõe sobre a Criação do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social. O referido projeto de lei resultou de um amplo debate que buscou sintetizar quatro propostas que lhe serviram de base: um anteprojeto de Lei do Executivo Municipal criando o Conselho Municipal de Assistência Social, que não chegou a ser apresentado na Câmara Municipal; uma proposta do Fórum de Assistência Social da Cidade de São Paulo, resultante das emendas ao anteprojeto da Prefeitura; uma contribuição apresentada pelo Ministério Público e um projeto de lei que cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social apresentado pela vereadora Aldaíza Sposati, que buscou traduzir em um só projeto o acúmulo das discussões e experiências no campo da política pública de assistência social e na implementação do sistema descentralizado e participativo da assistência social.

A Conferência cumpriu todas as exigências e requisitos legais e formais para sua realização, incluindo edital de convocação publicado no Diário Oficial do Município e do Estado, parecer e acompanhamento do Ministério Público, regulamento e regimento da Conferência entre outros.

Tratando-se de uma iniciativa da sociedade civil organizada no seu esforço de ver implantada a lei no município de São Paulo e instalados o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social, os delegados da conferência deliberaram sobre o recolhimento de assinaturas em abaixo-assinado para apresentar na Câmara um PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR.

Tendo em vista que se trata de um Projeto de Lei, fruto do amplo debate e da construção coletiva de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade, aprovado por uma Conferência legal e legítima, referendado e recebendo adesões continuamente, consideramos que a princípio este projeto de lei deve ser considerado na íntegra como substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/96.

Deve-se considerar ainda que o PL apresentado pelo Executivo se contrapõe a alguns princípios defendidos no Projeto de Lei da 1ª Conferência, a saber:

17 - RELCOM
17-4043/1996



Câmara Municipal de São Paulo

1º. A Composição do Conselho do Executivo trata diferente, os segmentos da sociedade civil, dos trabalhadores, da representação governamental. Apresentam o CASA na qualidade de representante do governo municipal.

2º Não cria o Fundo Municipal de Assistência Social, sem o que ficam esvaziadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social.

3º Não apresenta as competências da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, executora da Política Municipal de Assistência Social.

4º Estabelece que para primeira eleição as entidades sociais concorrentes deverão comprovar sua matrícula em FABES.

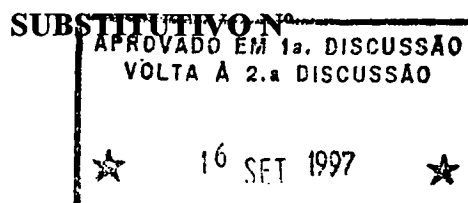
5º Determina que o Conselho terá suas reuniões presididas, até a aprovação do Regimento Interno, por representante de FABES.

6º Não extingue o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

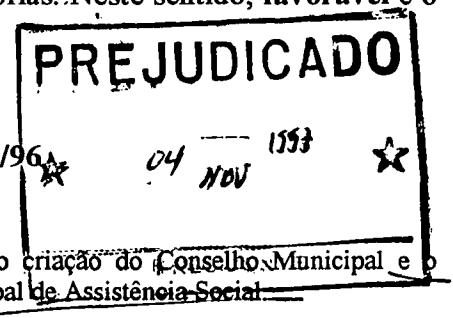
A pedido do CRESS - Conselho Regional de Assistência Social - o PL 21/96 foi submetido à uma audiência pública na Comissão de Administração Pública desta Casa, na qual compareceram aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, grande maioria componente do Fórum Municipal de Assistência Social da cidade de São Paulo. As pessoas presentes na referida audiência ratificaram os pontos acima levantados, exigindo a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei original.

Sendo assim, a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho são favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, mas devido às suas deficiências, apresentam o substitutivo abaixo resultante da 1ª Conferência de Assistência Social da Cidade de São Paulo.

Quanto à Comissão de Finanças e Orçamento, não há nada a opor, já que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Neste sentido, favorável é o parecer com a apresentação do substitutivo abaixo.



AO PL N.º 21/96



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e permanente de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 99 do proc
N.º 021 de 19 96
C funcionário

I - a assistência social é direito do cidadão independentemente de contribuição à seguridade social;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações, e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS – é composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do governo e ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 09 (nove) representantes do poder público assim especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e 1 (um) representante do Grande Conselho Municipal do Idoso;

II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano permitida uma única recondução por igual período.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;**
- II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito municipal;**
- III - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;**
- IV - inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento incorporando parecer do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;**
- V - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno incorporando parecer do Conselho Tutelar no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;**
- VI - definir critérios para credenciamento de equipes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para elaboração de laudo de saúde, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada – art. 20, § 6º da Lei Federal nº 8.742/93;**
- VII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;**
- VIII - estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;**
- IX - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;**
- X - estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no município;**
- XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;**
- XII - estabelecer critérios para a aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos;**
- XIII - definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;**
- XIV - aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social;**
- XV - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS (art.24, § 2º);**
- XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas secretarias e unidades orçamentárias;**
- XVII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;**



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	102	de	proc
N.º	021	de	1996
C funcionário			

XVIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XX - divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XXI - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XXII - manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas fornecendo o documento “cadastro único municipal”, o qual será documento hábil para obtenção de todos os benefícios em nível municipal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS);

XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

XII - elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;



Câmara Municipal de São Paulo

XIII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS.

Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Das Disposições Transitórias

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta lei, para convocar a eleição, nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal disporá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 11 - Enquanto não disciplinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, o reconhecimento das entidades de assistência social, para os efeitos do inciso II do art. 3 desta lei, será feito pela comprovação de sua matrícula na Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social.

Art. 12 - Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleitos entre seus membros.

Art. 13 - O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 104
N.º 21 de 19
C. funcionário

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões Reunidas de Administração Pública, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento em, 28 DE MAIO DE 1996.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

presidente -

Dito Salim -

Devamir -
1265
1299

Edivaldo Estima -
1267/1494

Alberto Hiar -
1255/1427

Vital Nolasco -

Archibaldo Zancra -
1213

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

presidente -
Ana Maria -

José Eduardo -

João Carlos Drogos -

João Hato -

Mário Dias -
1298/1498

Roberto Trípdi -
1463/1522

Sérgio Rosa -
1233/1338

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

presidente -
(Almir Guim)

Edson Simões -

Marina Gharib -

3º Índio -

Mohammad Said -

Nelson Proença -

Odilon Guedes -

Vicente J. Gomes -

Zeus Pires -

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13 / 06 / 1996

página 41/42 coluna 3ª/1ª/2ª

conferido: [assinatura]

À A. T. M.

Em, 20/06/96

[assinatura]
ARAÚJO DOS SANTOS
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	3	Vera	31ª s.e.	16.9.97		104 105 104
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PC. 21/96

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Item 32/96, do Execu-
tivo. Criação do Conselho Municipal de Assistência Social. 1ª discussão.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A vo-
tos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários,
ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se
agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

O Sr. Presidente (Morgado)



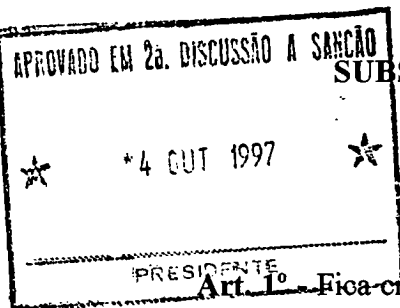
Câmara Municipal de São Paulo

105
Folha n.º 106, de 105
n.º 21 de 19 96

COPIADO NA SESSÃO
- DE -

04 NOV 1996

TAQUIGRAFIA



AO PL N.º 21/96

Dispõe sobre o criação do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e permanente de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - a assistência social é direito do cidadão independentemente de contribuição à seguridade social;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações, e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência Social.

Art. 3.º - O Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS – é composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do governo e ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 09 (nove) representantes do poder público assim especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	107	de 106
n.º	21	de 1996

- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante da **Secretaria Municipal de Planejamento**;
- h) 01 (um) representante da **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**;
- i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal das Administrações Regionais.

II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º - O regimento interno especificará os requisitos exigíveis dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrente da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito municipal;

III - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IV - inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento incorporando parecer do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;

V - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno incorporando parecer do Conselho Tutelar no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;

VI - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	107
N.º	21 de 15

VII - estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no município;

X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI - estabelecer critérios para a aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos;

XII - definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;

XIII - aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social;

XIV - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS (art.24, § 2º);

XV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas secretarias e unidades orçamentárias;

XVI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIX - divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XX - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XXI - manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas fornecendo o documento “cadastro único municipal”, o qual será documento hábil para obtenção de todos os benefícios em nível municipal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º

n.º

21

198

109, de 1988

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS);

XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

XII - elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

XIII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS.

Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.



Câmara Municipal de São Paulo

109
Folha n.º 110, de 109
n.º 21 de 96

Das Disposições Transitórias

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de **60 (sessenta)** dias, a partir da publicação desta lei, para convocar a eleição, nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal disporá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleitos entre seus membros.

Art. 13 - O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, no prazo de **90 (noventa)** dias, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões,



Câmara Municipal de São Paulo

Parecer Conjunto N.º das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento sobre o Substitutivo N.º ao PL 21/96

O PL 21/96 de autoria do Executivo dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Assistência Social da cidade de São Paulo. A criação do Conselho Municipal de Assistência Social é uma exigência da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que regula os artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

O referido projeto de lei recebeu um substitutivo durante sua tramitação nesta Casa decorrente da realização de audiência pública na Douta Comissão de Administração Pública, na qual compareceram aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, grande maioria componente do Fórum Municipal de Assistência Social da cidade de São Paulo. Este substitutivo foi votado em primeira votação em setembro deste ano, mas ainda necessitava de aprimoramentos.

O poder executivo, presente na IIª Conferência de Assistência Social da Cidade de São Paulo, realizada no mês de outubro nesta Casa, concordou com a proposta da vereadora Aldaíza Sposati de instituir uma Comissão de Trabalho composta por representantes desta conferência e representantes da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social visando elaborar uma proposta única viabilizando a aprovação do PL 21/96. Essa Comissão de Trabalho realizou reuniões, que resultaram na elaboração deste novo substitutivo ora proposto.

O substitutivo ampara-se nos artigos 13, I, II e XVIII, 37, § 2º, IV e 69, XVI da Lei Orgânica do Município, e na Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1.993.

Pela **LEGALIDADE** é o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao substitutivo proposto.

No que tange à competência da **Comissão de Administração Pública**, a aprovação do substitutivo do PL 21/96 será de extrema importância para a cidade, pois proporcionará a criação de um conselho paritário entre o Poder Executivo e a sociedade civil, responsável pela discussão de políticas públicas na área da assistência social. Essa implementação resultará na democratização da gestão pública do Estado, objetivo que deve ser seguido por toda Prefeitura, principalmente a de uma grande cidade como São Paulo.

Sendo assim, **favorável é nosso parecer ao substitutivo proposto.**

No que se refere à **Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho**, cabe ressaltar que a instituição do COMAS concretizará a implementação das diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – na cidade de São Paulo. Cabe ressaltar que São Paulo é a única capital brasileira que ainda não teve instalado o Conselho e o Fundo Municipal da Assistência Social, razão que impediu nossa cidade de receber recursos do Estado e União. Neste ano a União repassou para o Estado de São Paulo 21 milhões de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 212, de 20 de 111
2.º 96
m

reais, que deveriam ser repassados pelo Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo -- CONSEAS -- aos municípios. Apesar de não terem sido estabelecidos ainda critérios específicos para este repasse, que vem ocorrendo com base na população-alvo da LOAS e o índice populacional de cada município, a cidade de São Paulo deveria ter recebido aproximadamente 15 milhões neste ano, considerando que sua população corresponde a 1/3 da população do Estado de São Paulo. Com a instituição do COMAS e do FUMAS, estes recursos passarão a ser repassados para a cidade de São Paulo, viabilizando e financiando a implantação de políticas públicas neste setor.

Com base no acima exposto, **favorável é o parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho ao substitutivo ora apresentado.**

Quanto à **Comissão de Finanças e Orçamento**, não há nada a opor, já que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Neste sentido, **favorável é o parecer ao substitutivo apresentado.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

W. N. Urban
Matti V.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
V. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barros -
F. L. L. L.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

A. D. D. D.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

D. L. L. L.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.
A. G. G. G.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 113 do proc. n.º 21 de 1996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	1	Carla	42ª extra.	4.11.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

- PL 021/96, do Executivo. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS. Fase da discussão: 2ª do Substitutivo das comissões Reunidas de Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 1490
a.º 21 de 13

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	2	Carla	42ª extra.	4.11.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE(Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora(Pausa) . Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-021.96

de 19

(a)

2190414

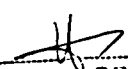
- 115 -

Bleu

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

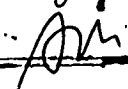
O Substitutivo de fls. 106/110 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 42ª Sessão Extraordinária de 4 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

05/11/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

05/11/97

 18.45

Sr. Cristino,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
preparar carta de lei e registro.

04 / 11 / 97


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Chefe,

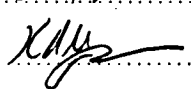
Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

04 / 11 / 97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 116 à 132 +

Em 02 / 12 / 97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo, 11 de novembro de 1997.

Folha n°.	116, de 115
n°.	021 de 1996

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0738/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 21/96 de autoria do Executivo - dispondo sobre a criação do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÔ RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE
NOVEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo.
(PROJETO DE LEI Nº 21/96). Dispõe sobre a criação do Conselho
Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Conselho
Municipal da Assistência Social - COMAS, órgão colegiado do
sistema descentralizado e participativo da assistência social no
município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e
permanente de composição paritária entre governo e sociedade
civil, vinculado à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar
Social. Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social
observará os seguintes princípios e diretrizes básicas: I - a
assistência social é direito do cidadão independentemente de
contribuição à seguridade social; II - supremacia do atendimento
às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade
econômica; III - universalização dos direitos sociais, a fim de
tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas
demais políticas públicas; IV - respeito à dignidade do cidadão,
à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de
qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária,
vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; V -
igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação
de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios,
serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos
oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;
VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a



Câmara Municipal de São Paulo

descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações, e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social. Art. 3º - O Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS - é composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do governo e ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição: I - 09 (nove) representantes do poder público assim especificados: a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social; b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde; c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação; d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo; e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação; f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças; g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento; h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal das Administrações Regionais. II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Municipal de Assistência Social. § 1º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição. § 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano permitida uma única recondução por igual período. § 3º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato. § 4º - O regimento interno especificará os requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrente da perda do mandato, de dispensa ou vacância. § 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo. Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social: I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social; II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito municipal; III - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal; IV - inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento incorporando parecer do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente; V - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno incorporando parecer do Conselho



Câmara Municipal de São Paulo

Tutelar no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente; VI - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; VII - estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral; VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social; IX - estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no município; X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social; XI - estabelecer critérios para a aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos; XII - definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos; XIII - aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social; XIV - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS (art. 24, § 2º); XV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas secretarias e unidades orçamentárias; XVI - acompanhar e avaliar a gestão dos



Câmara Municipal de São Paulo

recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; XVII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; XVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno; XIX - divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e os respectivos pareceres emitidos; XX - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; XXI - manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas fornecendo o documento "cadastro único municipal", o qual será documento hábil para obtenção de todos os benefícios em nível municipal. Art. 5º - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social. Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social: I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social; II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos; III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em



Câmara Municipal de São Paulo

conjunto com as demais áreas da Seguridade Social; IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos; V - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social; VI - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social; VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área; VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal; IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas; X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS); XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS; XII - elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social; XIII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social; XIV - operar os benefícios eventuais

M-1-



Câmara Municipal de São Paulo

previstos no art. 22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte. Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS. Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS): I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período; II - recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social; III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais; V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais; VI - outros recursos que lhe forem destinados. Das Disposições Transitórias Art. 9º - O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para convocar a eleição, nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS. Art. 10 - O Poder Executivo Municipal disporá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções. Art. 11 - O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 12 - Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleito entre seus membros. Art. 13 - O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno. Art. 14 - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho. Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Eu, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **SORAIJA FERREIRA BARBOSA**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de novembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE NUNES DA SILVA**, Substituto. Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Faiva; Antonio Goulart; Carlos Neder.

Jcss.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de novembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e permanente de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - a assistência social é direito do cidadão independentemente de contribuição à seguridade social;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações, e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social.

4-1-2



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS - é composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do governo e ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 09 (nove) representantes do poder público assim especificados:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

Municipal da Educação; c) 01 (um) representante da Secretaria

Municipal do Governo; 01 (um) representante da Secretaria

01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;

Município de Fátima - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

Município de São Paulo, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

Municipal dos Negócios Jurídicos;

01 (um) representante da Secretaria Municipal das Administrações Regionais.

II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º - O regimento interno especificará os requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrente da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

$m-1-u$



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito municipal;

III - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IV - inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento incorporando parecer do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;

V - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno incorporando parecer do Conselho Tutelar no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;

VI - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VII - estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no município;

X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI - estabelecer critérios para a aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos;

XII - definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;

XIII - aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social;

XIV - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS (art. 24, § 2º);

XV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas secretarias e unidades orçamentárias;

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

XVI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIX - divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XX - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XXI - manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas fornecendo o documento "cadastro único municipal", o qual será documento hábil para obtenção de todos os benefícios em nível municipal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS);

XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XII - elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

XIII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS.

Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Das Disposições Transitórias

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para convocar a eleição, nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal disporá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleito entre seus membros.

Art. 13 - O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de novembro de 1997.

O Presidente,

jcass.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

021

de 1976

02.12.97

(a)

diário 131
F 132 F
Kup

LEI Nº 12.524, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 21/96, do Executivo)
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal (VETADO) de Assistência Social.
CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado de assistência social.

território ou qualificar as condições de ocupação ou aproveitamento do solo, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;
III - Observar, nas edificações existentes e em outras que eventualmente vierem a ser previamente aprovadas, as normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à necessidade da existência de 35 vagas, no total, para estacionamento de veículos do equipamento em questão;
IV - Responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes das obras e serviços.



CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº 131 diário 130
DE SÃO PAULO
021 de 1976
O funcionário K

São Paulo, 13 de novembro de 1997

MEMORANDO

Recebi ofício Leg.3 nº 738/97, de 11-11-97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 21/96, de autoria desse Executivo.

Anexo:

Recebi
14-11-97

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/12/97
página: 01
Conferido:

CÓD. 0233

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;
II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;
IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
V - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
VI - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;
IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;
XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
XII - elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos Política Municipal de Assistência Social;

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto parcial.

03/12/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção III
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

previsto no Decreto nº 37.052, de 3 de setembro de 1997 mantidas as demais condições dele constantes.

Art. 2º - Revogadas as disposições e contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de novembro de 1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de dezembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de dezembro de 1997.
MARGARETE NUNES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de DEZEMBRO de 1997.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 231/97

15 - DDCREC
15-0263/1997

Folha n.º 133, de 21 de 1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO PERMANENTE
ADMINISTRATIVO PÚBLICO
Senhor Presidente
PIMONHO E DOCUMENTOS

[Assinatura]
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 02/12/97
às 19:50 horas

REJEITADO O VETO
EXCETO NAS MATÉRIAS DESTACADAS
20 MAR 2001
[Assinatura]
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício Leg. 3 n.º 0738/97, com a qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de novembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 21/96.

De autoria deste Executivo, a mensagem enviada à apreciação desse Legislativo dispunha sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, dando, a respeito, providências correlatas.

Após tramitação, a propositura foi aprovada na forma do Substitutivo ora vindo à sanção.

Todavia, nos termos do disposto no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto parcial à medida aprovada, atingindo:

a) por inconstitucionalidade e ilegalidade: a expressão "... e o Fundo Municipal ...", constante da ementa; a expressão "... incorporando parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente", inserta no inciso IV do artigo 4º; a expressão "... incorporando parecer do Conselho Tutelar, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente", inscrita no inciso V do artigo 4º; o inteiro teor do inciso IX do artigo 4º; o inteiro teor do inciso XI do artigo 4º; a expressão "... a ser encaminhada pelas diversas secretarias e unidades

EDIÇÃO DE ANAIS

02 DEZ 1997

- DT. 10 -

orçamentárias", constante do inciso XV do artigo 4º; a expressão "... o qual será documento hábil para obtenção de todos os benefícios em nível municipal", que integra o inciso XXI do artigo 4º; o inteiro teor do artigo 7º; o inteiro teor do artigo 8º, o inteiro teor do artigo 9º; o inteiro teor do artigo 10; e o inteiro teor do artigo 11;

b) por contrariedade ao interesse público: a expressão "... eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do governo e ambos ..." insere no "caput" do artigo 3º; as expressões "... 3 (três) ...", "... 3 (três) ...", "... 3 (três) ..." e "... de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social", inscritas no inciso II do "caput" do artigo 3º; a expressão "... o qual será documento hábil para obtenção de todos os benefícios em nível municipal", inscrita no inciso XXI do artigo 4º; o inteiro teor do artigo 9º; e o inteiro teor do artigo 10.

Pela natureza do gravame, que inquina o projeto de vícios insanáveis, impõe-se, por primeiro, a análise dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A inserção, na ementa, de referência à criação do Fundo Municipal de Assistência Social, bem assim as disposições contidas nos artigos 7º e 8º, que criam o referido Fundo e dispõem sobre a constituição das respectivas receitas portam vício de iniciativa, a teor do estabelecido no artigo 69, XVIII, da Lei Maior do Município, que assim estabelece:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

.....
XVIII - Propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos." (grifei).

Tal dispositivo está em perfeita consonância com o prescrito no artigo 37, 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva à iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária, preceito, aliás, que deriva do disposto no artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República e

fitz

que, por necessário, foi transposto para o âmbito municipal.

É inegável que, ao criar um fundo, a iniciativa do Legislativo, no caso em pauta, acarretou o não preenchimento do requisito mencionado.

Ademais, é inquestionável que legislar sobre fundo constitui matéria tipicamente orçamentária, consoante, aliás, definição contida no artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e que assim prescreve:

"Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

Assim, a desconsideração aos citados dispositivos da Lei Maior do Município não se circunscreve apenas aos limites da ilegalidade; houve, também, uma violação ao mandamento constitucional de independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna e transcrito no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, posto que configura inequívoca invasão de um Poder na esfera de competência de outro.

A esse respeito, vale mencionar decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao apreciar e acolher a Representação por Inconstitucionalidade, encartada no Boletim Municipal, Setembro/94, págs. 529/531, a seguir parcialmente reproduzida:

"A lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica viola o princípio constitucional da separação dos poderes."

No mesmo sentido, a lição do ilustre Professor José Afonso da Silva, segundo a qual, a

"divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de

19/11

subordinação." (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, São Paulo, 5ª edição, 1989, pág. 96).

Nessa senda, importante salientar que a inclusão da criação de fundos na competência privativa do Prefeito, segundo o Estatuto Fundamental da Cidade, seguiu o melhor entendimento doutrinário, conforme lição apontada do Professor José Afonso da Silva; é que o tema abordado se restringe ao trato e à destinação do dinheiro público.

Oportuno ressaltar, também, que o ilustre administrativista José Cretella Júnior assim define fundo público:

"Patrimônio constituído de dinheiro, ações ou bens afetado pelo Estado a determinado fim." (Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 39, pág. 219).

Na mesma trilha, o Professor Heraldo da Costa Reis, ao discriminar as características básicas dos fundos especiais, assevera:

"... mecanismos especiais, instituídos pelo Poder Público para possibilitar a execução de atividades especiais da Administração Pública, os fundos especiais caracterizam-se:

.....
d) por se destinarem a atividades específicas ..." (Contabilidade Pública, Teoria e Prática, IBAM, 1979, pág. 144).

Poder Público, no caso, é o Executivo, pois é este que executa as atividades administrativas, cabendo-lhe, igualmente, a instituição dos mecanismos especiais destinados a essa execução.

De se considerar, a seguir, os vícios contidos nos incisos IV e V do artigo 4º da propositura, igualmente inconstitucionais quando, ao definir competências do Conselho Municipal de Assistência Social, determinam a este que incorpore (grifei) parecer do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para inscrever entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento e parecer do Conselho Tutelar, para fiscalização de entidades e organizações de assistência social, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente.

Ora, os Conselhos constituem organismos com estrutura e competência próprias, estabelecidas por lei específica. Todavia, muito embora devam atuar articuladamente com os demais, não podem esses órgãos interferir na decisão de outros, como propõe a medida aprovada, sob pena de configurar-se usurpação de competência fixada em lei para tais órgãos.

Ademais, por se tratar de Conselhos - que se vinculam a Secretarias Municipais -, a matéria

HA

insere-se também no campo da organização administrativa, cuja competência, em relação à iniciativa, é reservada ao Prefeito (art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e artigo 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município).

Acresce ressaltar, a este passo, que a Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e que determina aos Estados e Municípios a fixação de suas Políticas de Assistência Social, bem assim a criação dos respectivos Conselhos de Assistência Social, apenas exige que tais Conselhos exerçam a fiscalização das entidades e organizações de Assistência Social (art. 9º, § 2º) e que o funcionamento dessas entidades dependa de prévia inscrição no Conselho respectivo (artigo 9º, "caput").

Assim sendo, a exigência contida na propositura não se coaduna com as disposições da citada lei que regem a matéria e que devem ser observadas pelos Estados e Municípios, configurando-se, pois, nova ilegalidade da medida ao extrapolar o disposto na legislação federal que estabelece as normas gerais sobre o assunto.

Acrescente-se, ainda, que os Conselhos Municipais de Assistência Social têm sua autonomia assegurada pela Lei nº 8.742/93, configurando a proposta contida nos incisos IV e V do artigo 4º subordinação do Conselho Municipal ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares.

Abordo, a seguir, o contido no inciso IX do artigo 4º da medida, que confere ao Conselho Municipal de Assistência Social competência para estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no Município.

Aplicam-se a esse dispositivo as considerações já expendidas relativas ao vício de iniciativa - uma vez que se trata de matéria orçamentária e administrativa - cujo impulso inicial é reservado ao Executivo.

Nesse sentido, além da infringência aos artigos 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República e ao artigo 37, § 2º, IV da Lei Fundamental da Comuna, a propositura colide com o disposto no artigo 70, VI, desta última, que atribui ao Prefeito competência para administrar a receita do Município e autorizar despesas e pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal.

Saliente-se que o mestre Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, no Novo Dicionário da Língua Portuguesa, assim caracteriza o verbo administrar:

"gerir (negócios públicos ou particulares); ... governar, reger, gerir negócios públicos ou particulares; exercer função de administrador..."

142

Ora, somente quem tem o poder de administrar os recursos públicos pode estabelecer critérios para a transferência desses recursos, posto que se trata de função inerente à gestão. Conferir essa atribuição a outrem - órgão coletivo de participação paritária -, como fez a propositura, constitui indevida ingerência em matéria de competência exclusiva do Executivo, gestor dos recursos públicos.

Ainda com relação ao dispositivo ora sob impugnação, vale consignar que a Lei Federal nº 8.742/93, em seu artigo 19, incisos V e VI, prescreve que cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação de Política Nacional de Assistência Social.

"Art. 19 -

V - propor os critérios de transferência de recursos que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei; "(grifei).

A este passo, impende ressaltar que a lei federal comete tais competências ao órgão coordenador da Política de Assistência Social. No caso do Município de São Paulo, esse órgão é a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, e não o Conselho Municipal de Assistência Social, a teor do disposto no artigo 5º da propositura.

Além disso, a competência atribuída é para propor critérios de transferência - e não estabelecê-los - e para transferir recursos já destinados à Assistência Social.

Mais uma vez se verifica que o texto aprovado colide com a legislação aplicável à espécie, ao conferir ao Conselho atribuição do órgão responsável pela coordenação da Assistência Social no âmbito municipal.

Trata-se, ainda, de flagrante desrespeito ao disposto no artigo 22, XXIII, da nossa Lei Maior, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre seguridade social.

Em decorrência, os parâmetros e critérios traçados na Lei Federal nº 8.742/93 devem ser obedecidos pelas leis municipais sobre a matéria, o que não acontece no presente caso, posto que o dispositivo ora impugnado afronta o estabelecido no já referido artigo 19, incisos V e VI, da lei mencionada, incorrendo em nova inconstitucionalidade, ao adentrar campo de atuação da União.

No que pertine ao contido no inciso XI do mesmo artigo 4º, a proposição também não merece prosperar.

11/7

É que o citado dispositivo atribui ao Conselho Municipal de Assistência Social competência para estabelecer critérios para a aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos.

Trata-se, é inequívoco, de matéria de natureza tributária, também de iniciativa reservada ao Executivo, consoante prescrito no artigo 61, § 1º, II, "b" da Carta Magna.

Nesse sentido a lição do eminente Professor José Afonso da Silva:

"Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências. Nem o governo Federal, nem o governo dos Estados, nem o dos Município são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos." (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Rev. Trib., 1977, pág. 17) (grifei).

Assim, pode-se afirmar que os princípios pertinentes ao processo legislativo, porque enumerado pela própria Constituição, se inserem entre os extensíveis a Estados e Municípios. E a própria Lei Maior, no artigo 165, § 2º, ao referir-se à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, relativa à lei de diretrizes orçamentárias, estabelece que esta deverá dispor sobre as alterações na legislação tributária. Daí se conclui que as leis de caráter tributário - inclusive as que dispõem sobre imunidades e isenções - integram o gênero de leis orçamentárias e, como tal, se submetem ao disposto no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Executivo o impulso inicial em matéria dessa natureza.

A par dessa comprovada inconstitucionalidade - vício de iniciativa - o dispositivo em pauta adentra também o campo constitucional, ao legislar sobre imunidade tributária, uma vez que o artigo 150, VI, da Constituição Federal, já explicita as hipóteses de imunidade.

Consoante lição de Vittorio Cassone, em sua festejada obra "Sistema Tributário Nacional na Nova Constituição", 1989, Ed. Atlas, pág. 44:

"Imunidade é definida como uma limitação constitucional ao poder de tributar, isto é, forma qualificada de não incidência tributária, por supressão, na Constituição, da competência para tributar.

PAH

Às vezes, ela é de aplicabilidade imediata à promulgação da Constituição; e outras vezes a própria Constituição condiciona a requisitos a serem estabelecidos pela lei, mas só estes, como o é a imunidade da letra c".

E mais adiante (pág. 45):

"A imunidade da letra c, para ser efetivada, deve aguardar os requisitos estabelecidos pela lei. Lei, que só pode ser a complementar, em virtude do disposto no artigo 146, II."

De outra parte, o Código Tributário Nacional - artigo 9º, IV, "c" - repete a vedação ao poder de tributar o patrimônio, a renda ou serviços de instituições de assistência social, observados os requisitos contidos na Seção II (Disposições Especiais) do Capítulo II (Limitações da Competência Tributária).

O artigo 14, a seu turno, estabelece os requisitos a serem observados pelas entidades para que sejam imunes. A este ponto, esgotou-se a matéria, vez que a lei - consoante o exige a Constituição - estabeleceu os requisitos para que as entidades de assistência social gozem dessa imunidade.

Assim sendo, o legislador municipal não poderia - como o fez - delegar ao Conselho Municipal de Assistência Social competência para estabelecer requisitos para aplicação de imunidades de taxas e impostos.

Trata-se de usurpação de competência da União, o que leva a medida a violar, mais uma vez, os princípios constitucionais que atribuem competência às três esferas - União, Estados e Municípios - para legislar, respeitadas, todavia, as limitações de cada um. E legislar sobre imunidade tributária insere-se no campo de atuação da União, vedado aos Estados e Municípios.

Também com relação às isenções fiscais, a medida extrapola os princípios constitucionais e legais vigentes, uma vez que as isenções somente serão concedidas por lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão (artigo 176 do C.N.T.), não sendo, ademais, extensiva a taxas (artigo 177, I, do C.N.T.), como prevê a propositura.

Tais preceitos estão insertos, também, na Lei Orgânica do Município, no artigo 131, VI, "c", e §§ 4º e 6º, e no artigo 136.

Destarte, não cabe ao órgão colegiado - Conselho Municipal de Assistência Social - estabelecer critérios para isenções fiscais; estes devem vir previstos em lei de iniciativa do Executivo.

Detenho-me, agora, no disposto no artigo 4º, inciso XV, cujo final configura invasão de competência de órgãos municipais - definida em leis

hfk

específicas - ao determinar que o Conselho deve aprovar e apreciar a proposta orçamentária da Assistência Social, a ser encaminhada pelas diversas Secretarias e unidades orçamentárias. (grifei).

Tal dispositivo é manifestamente ilegal, ao dispor contrariamente ao prescrito na Lei federal nº 8.742/93, que estabelece os parâmetros a serem seguidos nos âmbitos estaduais e municipais e que, em seu artigo 18, VIII, atribui ao Conselho Nacional a competência para apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social, a ser encaminhada pelo órgão da Administração responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Ora, consoante já ressaltado, e a teor do disposto no artigo 5º da medida, esse órgão, no Município de São Paulo, é a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, restringindo-se à proposta orçamentária dessa Pasta a competência atribuída, sob esse aspecto, ao Conselho Municipal de Assistência Social. Imiscuir-se nas demais Secretarias e unidades orçamentárias constitui indevida ingerência do Conselho em matéria da Administração.

Impõe-se excluir do texto aprovado, ainda, por impertinente, o contido no final do inciso XXI do mesmo artigo 4º, que atribui ao documento denominado cadastro único municipal o condão de constituir documento hábil para obtenção de todos os benefícios em nível municipal.

É evidente a imprecisão da redação conferida ao dispositivo, quando lhe atribui força que não detém e que levaria à interpretação - errônea, por certo - de que o seu simples porte serviria para obtenção de qualquer benefício, inclusive os não relacionados à Assistência Social.

Ademais, o disposto no inciso XXI constitui, também, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Executivo, posto que cabe ao Prefeito, privativamente, exercer a direção da Administração Municipal e dispor sobre o seu funcionamento (artigo 69, II e artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município).

De outra parte, a matéria abordada nos artigos 9º e 11 da propositura, ao determinar ao Executivo a convocação de eleições e a nomeação dos membros do Conselho, com a consequente posse, e a normatização do processo de eleição dos representantes da sociedade civil, fixando-lhe prazo para assim agir, implica nova inconstitucionalidade, posto que tais dispositivos pretendem impor ao Prefeito a adoção de conduta em matéria de sua competência exclusiva, atentando, novamente, contra o princípio da separação institucional de funções.

Nesse sentido, assim se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

[Assinatura]

"Quando o Legislativo se arvora a ditar normas ao Executivo, em matéria de sua exclusiva competência, toma a posição do administrador, subverte a ordem jurídica em manifesto abuso do poder". (Rev. de Direito Público, vol. 41/42, pág. 183).

Acrescente-se, ainda, que a matéria enfocada pelos dispositivos insere-se entre as que, por sua natureza, devam ser regradas por decreto, que constitui o legítimo exercício do poder regulamentar conferido, com exclusividade, ao Chefe do Executivo.

Na lição do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles:

"O poder regulamentar é a faculdade de que dispõe o Chefe do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicitar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não deciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (Constituição da República, art. 84, IV) e, por isso mesmo indelegável a qualquer subordinado". (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, pág. 107) (grifei).

Destarte, somente o Prefeito poderá determinar o prazo para a convocação de eleições, nomeação e posse dos Conselheiros, bem assim para a normatização das eleições dos representantes da sociedade civil, em razão da natureza da matéria, tipicamente atos de gestão administrativa, a serem concretizados por decreto.

O artigo 10 padece dos mesmos vícios dos anteriormente citados artigos 9º e 11. Versa sobre matéria de competência do Executivo, a ser exercida mediante decreto, não cabendo ao Legislativo fixar prazo para sua prática, posto que envolve a criação, regulamentação, funcionamento e extinção de órgãos municipais.

Trata-se, pois, de matéria de organização administrativa, reservada à atuação exclusiva do Executivo, nos termos do disposto nos artigos 69, XVI e 70, XIV, da Lei Maior da Comuna.

As razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas seriam suficientes para levar-me a vetar parcialmente o texto vindo à sanção.

Todavia, a par desses obstáculos de ordem jurídica, outros afloram, agora atentando contra o interesse público de que deve revestir-se qualquer medida para converter-se em lei.

fl. 142

Por primeiro, é de se salientar que, por contrariedade ao interesse público, deve ser excluída do texto aprovado a parte do "caput" do artigo 3º que diz respeito à eleição dos membros da sociedade civil e à indicação dos representantes do governo no Conselho Municipal de Assistência Social.

Trata-se de dispositivo despiciendo, uma vez que não se deve atrelar à lei, pela rigidez de que se reveste, a forma de escolha desses membros.

Mais adequado e oportuno é que esse processo seja disciplinado por decreto, que se revela mais flexível e comporta adequações a qualquer tempo.

Essa afirmativa está em consonância com a lição de Joaquim Castro Aguiar, em sua magistral obra "Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, pág. 35, que assim distingue a lei do regulamento:

"... a distinção comumente aceita entre lei e regulamento é a de que a lei inova, originariamente, na ordem jurídica, criando ou alterando direito, superpondo-se a todas as normas jurídicas vigorantes, à exceção apenas dos textos constitucionais.

Assim, a lei possui um traço característico: a novidade. O regulamento não inova, originariamente, ou seja, não cria direito novo, não introduz qualquer modificação à ordem jurídica vigente..."

No caso, a lei inovou - criou o Conselho, conferiu-lhe atribuições; cabe ao regulamento explicitar o texto legal, sem, entretanto, dele exorbitar.

Ademais, resta assegurada a escolha dos representantes da sociedade civil em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, consoante dispõe o artigo 3º, II da medida e que incorpora idêntica disposição contida na Lei federal nº 8.742/93 (artigo 17, § 1º, II).

Nada impede, aliás, que essa escolha seja feita mediante eleição; apenas não é conveniente que o critério seja estabelecido no texto legal, posto que eventuais alterações - muitas vezes necessárias - tornar-se-iam de difícil concretização.

Igualmente contraria o interesse público - pelos mesmos motivos apontados em relação ao "caput" do artigo 3º - a parte do inciso II desse dispositivo, que estabelece, na lei, o número de representantes, por segmentos, da sociedade civil.

É de todo conveniente que essa composição seja fixada em decreto, uma vez que, caso se revele oportuna a substituição dos representantes de um segmento por outro, para atender aos anseios da

HA

comunidade e ao interesse coletivo, o procedimento será mais rápido, não acarretando solução de continuidade nas atividades do Conselho.

Essa, aliás, a técnica adotada pela Lei federal nº 8.742/93, que fixa em 9 (nove) os representantes da sociedade civil - mencionando os segmentos -, porém sem explicitar o número de membros de cada um desses segmentos (artigo 17, § 1º, II).

Os mesmos motivos me impelem a considerar também o final do inciso II do artigo 3º como contrário ao interesse público, quando se reporta aos critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Afastada desde logo a fixação do processo de escolha no texto legal, daí decorre a necessidade de ser excluída também essa parte do dispositivo, que somente poderia prosperar se mantida a escolha por processo eleitoral.

Por idêntico motivo - contrariedade ao interesse público - merece exclusão do texto aprovado a expressão "... o qual será documento hábil para obtenção de todos os benefícios em nível municipal", inserta no inciso XXI do artigo 4º.

Tal dispositivo peca por sua linguagem imprecisa, que pode levar à errônea interpretação de que qualquer benefício pode ser obtido mediante a apresentação desse documento, e não apenas os restritos à assistência social.

José de Queiroz Campos, em "Como elaborar a lei - Técnica de Redação e Linguagem", Ed. Verbete, 1972, pág. 18, assim prescreve sobre a clareza e precisão que devem revestir o texto legal:

"Para isso, no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias. Dominar o assunto não é apenas conhecê-lo, senão também ordená-lo em todas as suas partes e explaná-lo à compreensão geral."

No mesmo sentido a lição do insigne Rui Barbosa, em "Parecer sobre a redação do Código Civil", citado na obra de José de Queiroz Campos, antes mencionada, na página 20:

"Que a lei não seja imprecisa, obscura, manca, disforme, solecista. Porque, se não tem vernaculidade,

ltz

clareza, concisão, energia, não se entende, não se impõe, não impera: falta às regras de sua inteligência, do seu decoro, de sua majestade."

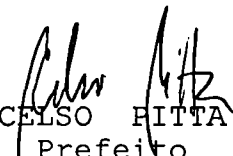
De outra parte, os artigos 9º e 10º - a par de ilegais e inconstitucionais - também atentam contra o interesse público, uma vez que estabelecem prazos por demais exíguos para adoção de providências de grande complexidade, como convocar eleições, nomear e dar posse aos membros do Conselho, e dispor sobre criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal e extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Ainda que tais dispositivos não se revelassem inconstitucionais - o que se admite apenas para argumentar - é evidente que, em prazos tão exíguos, não poderia o Executivo adotar tais providências.

Destarte, as razões aduzidas impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, obrigando-me a vetá-lo parcialmente.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, em seu elevado critério, o reexaminará.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

2090145
- 146 -

do processo nº 01-021 de 19 96

(a)

ELB

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Saúde e Finanças e Orçamento:*

Para parecer conjunto quanto ao Veto Parcial

04.12.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/78 às 16:00 hs.

EDUARDO R. F. F.

Ao Nobre Vereador

p. r. r. r.

em 9

08/12/78

97

Indicando

A ATM, A PEDIDO.

04/03/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 5

sob folhas n.º 147 a 183

Em 23 01 2000

(a) Solange Raimone dos Santos

Assistente Técnico de Direção IV

Patrimônio 10.801

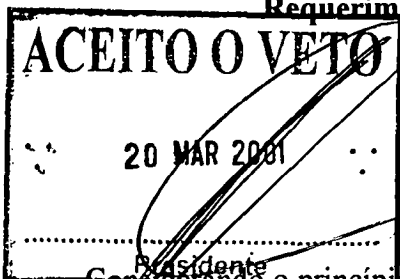


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	147	de pro.
n.º	21	de 1996

Requerimento P

/2001



Requer votação em separado do inciso XI do art. 4º do Substitutivo ao PL 21/96.

Considerando o princípio da legalidade, informador do Direito Tributário;

Considerando que a competência constitucional tributária abrange o estabelecimento de critérios para isenções e imunidades;

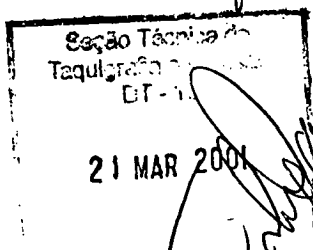
Considerando que essa competência somente pode ser exercida através de lei.

Requeiro ao Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 367 do Regimento Interno, a votação em separado do inciso XI do artigo 4º do Substitutivo ao PL nº 21/96, vetado parcialmente pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões,

Aldaiza Sposati

Vereadora



Baratão



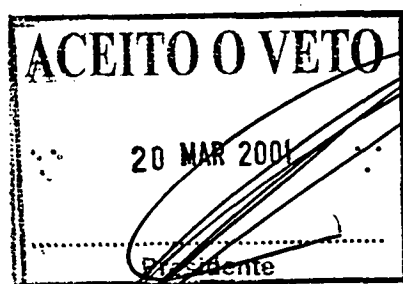
Câmara Municipal de São Paulo

Registro 10.801

Folha n.º	178	de 197	de pro.
n.º	21	de 19	96

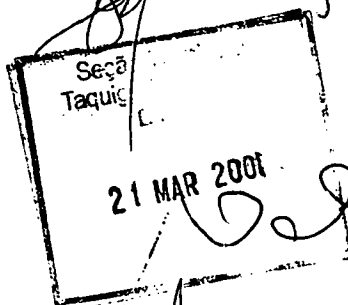
REQUERIMENTO P

/2001.



Requeiro ao Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 367 do Regimento Interno, a votação em separado das expressões "hábil" e "todos os" do inciso XXI, do artigo 4º do Substitutivo das Comissões Reunidas ao PL.21/96, vetado parcialmente pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões,





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Registro 10.801

Folha n.º	149	de proc.	198
n.º	21	de 19	96

ROD.: 20 FOLHA: 50 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário

procederá à leitura do item.

41. "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 21/96, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS. (DOCREC-263/97)

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Esclareço que se trata do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos à discussão e votação do veto parcial ao Projeto de Lei 21/96, constante do item 1 da pauta.

Item 1: Veto parcial ao PL 21/96.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há oradores inscritos.

Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	150	de 90	de 489	de 100
n.º	21	de 10	de 96	

Registro 10.201

ROD.: 20	FOLHA: 51	TAQ.: Luiz Carlos	SESSÃO: 16ª Ord.	ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01				SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, não quero aqui propriamente fazer uma discussão, mas sim deixar consagrada a ação de Líderes e de Vereadores dos mais diversos partidos políticos.

Quero aqui ressaltar o trabalho e empenho do nobre Vereador José Viviani Ferraz, do nobre Vereador Paulo Frange, do Bispo Atílio Francisco; todos os entendimentos que tivemos também na bancada do PSDB, tanto com o Líder Gilberto Natalini como com outros membros da bancada; com os mais diversos partidos, - PC do B, PPS, PMDB, PPB, o PL - o Vereador Farhat; então, estamos todos unidos nessa questão.

Inclusive por meio de consultas à Secretaria do Governo Municipal, houve empenho da Secretaria neste debate, e uma grande preocupação principalmente quanto a um dos itens nessa derrubada de veto - e aí o nosso pedido da votação em separado -, no inciso que se refere a uma competência do Conselho Municipal de que ele dê critérios para as isenções e subvenções.

Foi entendido que essa questão poderia provocar de alguns o entendimento em que a isonomia estaria ferida, das diversas organizações. Face a essa questão, pedimos portanto a votação em separado desse item.

Acresceu ainda o Vereador José Mentor uma outra requisição, para que o Inciso 11, que se refere à questão do cadastro das entidades sociais como requisito básico para obtenção dos benefícios quaisquer da Prefeitura, que ficasse especificado na derrubada de veto a retirada do entendimento do cadastro como acesso a todo e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Registro 10.801

Folha n.º	15229	de proo.
n.º	21	de 19 96

ROD.: 20	FOLHA: 52	TAQ.: Luiz Carlos	SESSÃO: 16ª Ord.	ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01				SEM REVISÃO

qualquer benefício, para que não fosse entendido que esse cadastro poderia superar quaisquer outras exigências que demais benefícios pudessem estar colocando.

Portanto o Governo entendeu... (Paula)

Portanto, o Governo entendeu que com a ressalva dessas duas questões ficariam plena e legalmente atendidas as condições para derrubar o veto. Então, com isso há um empenho para que num curto espaço de tempo essa legislação promulgada, se assim esta casa desejar e votar, haverá um voto pelo empenho manifesto por todos os Srs. Vereadores e com isso ingressaremos até o dia 30 com toda a documentação para que a cidade tenha uma situação plena na área da assistência social, garantindo a transferência de recursos do Governo Federal.

Concederei aparte ao nobre Vereador Roberto Tripoli até porque estão com o Governo Federal 41 milhões de reais que serão destinados a este município na área da assistência social. Desde 1996 esta cidade tem deixado de receber esse recurso por não ter o Fundo Municipal da Assistência Social.

Concedo um aparte ao nobre Vereador Roberto Tripoli.

O Sr. Roberto Tripoli (PSDB) –Agradeço o aparte.

Já discutimos muito esse projeto de V.Exa. que atua na área há muitos anos, desde que a conheci nesta Casa. Sinto que há um consenso em relação ao projeto. Então, gostaria de pedir caso haja outros inscritos que retirem suas inscrições para que votemos o mais rápido possível e assim votarmos as outras matérias da pauta.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Registro 10.801

Folha n.º	152 de 158	de pro.
n.º	29	de 1996
A		

ROD.: 20 FOLHA: 53 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

Parabéns por sua iniciativa.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) – Concedo aparte ao nobre Vereador Carlos Apolinário. V.Exa. tem certeza do voto?

O Sr. Carlos Apolinário (PMDB) – Pedi o aparte para cumprimentá-la. Ninguém da bancada do PMDB irá se inscrever. Queremos prestar uma homenagem não apenas à V.Exa., mas às pessoas que têm interesse nesse projeto. A nossa bancada é inteiramente favorável. Não poderia ficar calado como líder sem cumprimentar V.Exa.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) – Antes de conceder aparte ao nobre Vereador William Woo quero dizer que a natureza do projeto é um substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento o qual, me perdoe nobre Vereador Devanir Ribeiro, concorreu V.Exa. na época atendendo todo o movimento e há seis anos, ou mais, há esse pleito para que essa legislação seja instituída em São Paulo.

Concedo aparte ao nobre Vereador William Woo.

O Sr. William Woo (PSDB) – A nobre Vereadora sabe bem como grande militante do trabalho social da necessidade da criação do Conselho Municipal de Assistência Social para que possamos receber fundos e apoio da União. Todos sabemos que hoje V.Exa. terá o apoio de todos os Srs. Vereadores para derrubar o veto.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º	153 de 215	de pro.
n.º	21	de 1996

ROD.: 20 FOLHA:54 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

Porém, é muito triste ver num dia que seria de festa, pois tenho a certeza da derrubada desse veto, colocar na mesma pauta uma matéria tão discutível como o aumento dos Srs. Secretários. O Plenário está aqui por uma causa justa, que todos devemos apoiar, pois a União não consegue repassar os recursos. Sou diretor da APAE e sei das dificuldades de não se ter o apoio da União.

Parabéns pela força que a Vereadora fez para aprovar esse projeto. Toda a bancada do PSDB votará pela derrubada do veto.

(A SRA. ALDAÍZA...Dalva)

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) – O nobre Vereador Wanderlei de Jesus está colocando essa questão que foi debatida ardentemente com o Sr. Secretário Municipal de Assistência Social Evilásio Cavalcante de Farias. Retomando a pessoa do Sr. Secretário Evilásio Farias, que tem sublinhado seu empenho para que haja o fundo.

Quero também fazer referência à Bancada do PSB, na pessoa do nobre Vereador Rubens Calvo pelo seu empenho nessa trajetórias. Entendo que a construção plena do conselho e mais ainda, construção do fundo é democrática permitindo que todos participem. É esse nosso entendimento. E claro, que no processo há sempre de ter um espaço para podermos firmar e acentuar a não discriminação de ninguém, por credo ou por qualquer outra questão que impeça a realização de uma política plena da Assistência Social.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Registro 10.801

Folha n.º	153	de proc.
n.º	21	de 1996
A		

ROD.: 20 FOLHA:55 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

O Sr. Wanderlei de Jesus - (PL) - V.Exa. tem todo o apoio da bancada do PL. Muito obrigado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) – Concedo aparte ao nobre Vereador Devanir Ribeiro.

O Sr. Devanir Ribeiro (PT) - Em primeiro lugar quero agradecer o aparte e dizer que fico orgulhoso e honrado em ter sido o relator desse projeto.

É importante que a Casa, entenda que nem sempre o que vem do Executivo às vezes é bom. Estamos a quantos anos com esse projeto nesta Casa? E foi com a colaboração de todos os Srs. Vereadores e com o empenho de V.Exa. que é da área e junto com todas as entidades é que chegamos a esse fim que considerado o início do conselho.

Esperamos que ele venha funcionar. É necessário, e entendo que desta forma de como viemos trabalhando a seis anos em cima desse projeto, possamos entregar à cidade de São Paulo, aquilo que é necessário a área social.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 154 de pro.
n.º 21 de 19 96

Solange P. dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ROD.: 20 FOLHA: 56 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

Parabéns a V.Exa.. Parabéns a Câmara Municipal, pela importância desse e de outros projetos que estão para ser discutidos aqui nesta Casa. Ao valorizarmos um projeto que vem do Executivo, valorizamos, também a Câmara Municipal que teve a competência, a clareza junto aos movimentos sociais de aprovar esse projeto e de derrubar junto à Bancada do PT, infelizmente apostado no governo passado e agora gloriamos e aceitamos. Temos certeza de que dará certo, porque o projeto é bom, e a cidade merece.

Muito obrigado.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) – Concedo aparte ao nobre Vereador Atilio Francisco.

O Sr. Atilio Francisco (PTB) - Em primeiro lugar quero parabenizar, não só V.Exa., como também todos os Srs. Vereadores que com certeza irão votar e derrubar esse veto, por um projeto de grande valia para nossa cidade. Uma vez que tive a frente de uma associação fiquei conhecendo muito bem à necessidade do nosso povo, da periferia da nossa cidade, e esse projeto vai vir de encontro às necessidades e dos anseios do nosso povo.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

dsq 155
Folha n.º 155 de proc.
n.º 21 de 1996
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ROD.: 20 FOLHA:57 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

Parabenizo V.Exa., e mais uma vez reitero os votos da Bancada do PTB e tenho certeza absoluta, que vamos levar tudo aquilo que é necessário para o bem comum da nossa cidade. Queremos que daqui para frente projetos como esse, não seja preciso levar seis para ser aprovado.

Parabéns, nobre Vereadora.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) – Obrigada, nobre Vereador. Encerrando, quero dizer a todos que com esse voto, além dos recursos, vamos poder, pela primeira vez, ter no segundo semestre a Conferência Municipal de Assistência Social.

Durante todos esses anos temos passado pela vergonha de participar da Conferência Estadual e Nacional sem poder, São Paulo, ter dignidade plena de uma representação. Assim Srs. Vereadores estão restituindo à cidade, à sociedade e aos segmentos mais excluídos essa condição de outra qualidade da política de Assistência Social.

Muito obrigada, Srs. Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra o nobre Vereador Gilberto Natalini.

Gilberto... carla



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

diário 156
Folha n.º 157 de 156 de proc.
n.º 21 de 1996

ROD.: 20 FOLHA:58 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 SEM REVISÃO

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB)- (Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o debate deste projeto transcende questões governamentais, de partidos, de facções, de profissionais e outros interesses corporativos e pequenos. A criação do conselhos junto às administrações públicas, nas mais variadas áreas do Poder Público, é uma conquista profunda e ampla da democracia brasileira, da participação da sociedade civil, da comunidade nos destinos das verba, das ações, no destino dos interesses maiores da população.

A bancada do PSDB, desde o primeiro momento em que foi procurada aqui por pessoas, por representantes, por entidades interessadas em apressar a votação deste projeto, se posicionou, por meio da minha pessoa, favoravelmente.

Como os senhores sabem, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, sou da área da saúde. A experiência que a área da saúde tem com os conselhos estaduais, municipais e com o Conselho Nacional da Saúde é da mais alta relevância democrática, é do mais alto interesse público. A contribuição da sociedade brasileira na área da saúde, com um verdadeiro exército de quase 150 mil cidadãos brasileiros, por todo o território nacional, nos conselhos municipais, estaduais e no Conselho Nacional de Saúde é um exemplo para o mundo.

Portanto, como conhecedor desta experiência, conhecedor do avanço do controle social, da participação da sociedade nas questões de Governo no nosso País,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

2290 157
Folha n.º 157 de pro.
n.º 21 de 1996

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ROD.: 20 FOLHA:59 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

não poderia, assim como os demais sete vereadores da bancada do PSDB, trazer palavra que não fosse de apoio concreto. E apoio concreto aqui se reveste de uma única palavra, voto favorável neste projeto.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, a assistência social é uma área extremamente importante da atividade pública e da sociedade civil. Assim como saúde, educação e outras áreas profissionais e de políticas públicas, a assistência social tem hoje no nosso País e teve durante todo esse tempo uma importância enorme. A Cidade de São Paulo necessita do seu Conselho Municipal de Assistência Social, necessita e carece do Fundo Municipal de Assistência Social para planejar junto aos outros setores do Poder Público Municipal, tendo como visão a intersectorialidade do Poder Público que racionaliza recursos, idéias, aprofunda o papel do Poder Municipal em todas as áreas e ocupa o espaço vazio que a Prefeitura deixou de ocupar nesta Cidade durante muitos anos, proporcionando, perdoem-me o termo, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, a barbarização da nossa comunidade.

Portanto, (Anelise)

Portanto, esse projeto significa a possibilidade de, de uma forma inteligente, o Poder Público Municipal voltar a ocupar os rincões desta cidade com uma mensagem de cidadania a essa população, particularmente a da periferia da Cidade, que se vê hoje abandonada, destruída, em condições de verdadeiro desespero pela falta de projeto social.

Nossa bancada, do PSDB, é oposição ao Governo da Prefeita Marta Suplicy nesta Casa, pois não compomos seu Governo, não temos cargos, não fizemos acordo



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Registro 10.801

Folha n.º 158 de 158
n.º 21 de 1996
A7

ROD.: 20 FOLHA:60 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

para preenchimento de vagas nos cargos de confiança da Prefeita Marta Suplicy. Somos um partido de oposição, mas, como sociais-democratas, nossa oposição – já falei várias vezes e vou repetir – não é oposição burra, não é inconseqüente, não é paralisadora, não é vingativa. Tudo o que vier a somar para a melhoria da vida do povo paulistano contará com o voto favorável da bancada do PSDB. (Palmas)

Tem aparte o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

O Sr. Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB) – Como membro da bandada do PSDB, não poderia deixar de manifestar publicamente o meu voto, cumprimentando a nobre Vereadora Aldaíza Sposati pela atualidade de seu projeto, por sua necessidade.

Como médico, trabalhando há mais de 10 anos na direção de uma fundação, desenvolvendo projetos sociais nesta cidade, afirmo que quem tem o pé no barro, quem conhece as necessidades sociais da periferia de São Paulo jamais poderia deixar de votar a favor desse projeto.

Cumprimento meu Líder pela oportunidade de suas palavras no sentido de que nós, da bancada do PSDB, apesar de nos mantermos em oposição ao Governo, apesar de não ocuparmos nenhum cargo, de não termos nenhuma participação no Governo, não temos como não nos posicionar a favor de todos os projetos que, como o da nobre Vereadora, venham ao encontro das necessidades da população e possibilitem o desenvolvimento de uma enormidade de projetos sociais que beneficiem a população desta cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

2290 159
Folha n.º 160 de 199 de pres.
n.º 21 de 1996

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ROD.: 20 FOLHA:61 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

Parabéns, Vereadora Aldaíza Sposati. Que muitos outros projetos com iniciativas como essa sejam aprovados nesta Câmara Municipal.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) – Muito obrigado, nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Tem aparte o nobre Vereador Toninho Campanha, representante dos metalúrgicos nesta Câmara Municipal.

O Sr. Toninho Campanha (PSB) – Quero agradecer seu elogio e também agradecer à nobre Vereadora Aldaíza Sposati por esse projeto. A bancada do PSB também votará pela derrubada do veto para que as crianças da cidade de São Paulo sejam melhor atendidas, bem como o nosso pessoal que faz parte do conselho tutelar da criança.

Meu muito-obrigado, Vereadora.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) – Tem aparte o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O Sr. Ricardo Montoro (PSDB) – Cumprimento V.Exa. pelo magnífico pronunciamento, cumprimentando também a Vereadora Aldaíza Sposati pela iniciativa do projeto. Como filho de uma assistente social – D.Lucy sempre trabalhou como assistente



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º 161 de 160 de pros.
n.º 21 de 1996
Ala

ROD.: 20 FOLHA: 62 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

social e meu pai, o Governador Montoro, sempre destacava esse privilégio de ter ao lado, não atrás, uma grande assistente social -, declaro meu voto favorável à derrubada do veto.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) – Tem aparte o nobre Vereador Antonio Paes – Baratão.

O Sr. Antonio Paes – Baratão – Eu queria também, neste momento, parabenizar a Vereadora Aldaíza Sposati, dizendo a S.Exa. que as crianças do nosso Brasil necessitam de pessoas que tenham sua mentalidade para possam crescer na bondade e corrigidos pelas leis de Deus. (Palmas)

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) ...(Marcelo)

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB)- Sr. Presidente, Srs. Vereadores, quero dizer que exerço a profissão de médico há 25 anos e sem ser modesto posso dizer também que sou um profissional bastante razoável. O fato de ser médico, ter especialidade e exercer uma das profissões mais complexas do mundo do trabalho, permite também que há 30 anos viva na periferia de São Paulo, lado a lado com o povo mais pobre, mais humilde desta cidade e que conheço com muita profundidade, Vereadora Aldaíza Sposati, angústias, desesperos e descaminhos dessa população. Está aqui a Vereadora Ana Martins, que tem a mesma prática que eu.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Registro 10.801

Folha n.º	162	de 161
n.º	21	de 10
de proc. 96		

ROD.: 20 FOLHA: 63 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

A questão da assistência social não deve ser interpretada como fazer caridade para os pobres, como é entendida por muitas pessoas, inclusive pessoas que têm até um certo nível de cultura. A assistência social é um processo de amparo, é um processo onde de forma planejada e científica o Poder Público e outras instituições, porque ele tem hoje a obrigação e o dever de se amparar com todas as instituições da sociedade civil, abordam questões da exclusão, da miséria e de extremo caráter humanista para fazer com que o ser humano tenha oportunidade de exercer a cidadania.

Este projeto que estamos aprovando hoje, com a derrubada do veto, com certeza tem uma importância, repito, vital para que possamos ocupar novamente, com a bandeira da cidadania, toda cidade de São Paulo levando a todas as comunidades a palavra, a ação concreta e o dinheiro necessário para que a sociedade se organize e com as próprias pernas o cidadão paulistano, que hoje se encontra excluído, possa voltar a se considerar um ser humano com todas as prerrogativas que deva ter.

O fato de eu ser casado com uma assistente social não pesa na opinião aqui externada. Esse problema da assistência social e do serviço social não é um problema das assistentes sociais, é um problema de todos nós.

Portanto, o projeto é extremamente bem vindo. Como bancada de Oposição vamos votar a favor porque ele é bom para a cidade, vamos votar na criação do Conselho para que a democracia seja exercida e seja cobrado do Poder Público Municipal seu papel junto às comunidades mais necessitadas, vamos votar a favor do Fundo Municipal de Assistência Social para que a Prefeitura coloque o dinheiro que também pode ser captado a nível estadual e federal, tal qual é feito na área de saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	163	de pro.	162
n.º	21	de 19	96

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ROD.: 20	FOLHA: 64	TAQ.: Luiz Carlos	SESSÃO: 16ª Ord.	ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01				SEM REVISÃO

O Sr. Mário Dias (PPB) – Em primeiro lugar quero parabenizar a nobre Vereadora Aldaíza Sposati pelo seu projeto, que é magnífico. Em segundo lugar quero me congratular a V.Exa. pelo trabalho brilhante que está prestando na zona Sul. V.Exa. é um homem que se dedica aos desvalidos da sorte. Sei disso porque conheço bem seu trabalho naquela região e agora o seu profícuo trabalho na Santa Casa de Santo Amaro, ajudando aquela casa de saúde sobremaneira. Parabéns a V.Exa.

O SR. GILBERTO NATALILNI (PSDB) – Para encerrar gostaria de deixar aqui registrado a nossa posição de social democrata para que não haja nenhuma dúvida do profundo compromisso da bancada municipal do PSDB com as causas sociais da nossa cidade.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) – Agradeço a V.Exa. pelo aparte. Queria fazer um pedido aos outros vereadores inscritos para discutir a derrubada deste veto, para que abrissem mão da palavra, pois sabemos que projetos como este devem ter o veto derrubado porque imaginem quantas entidades serão beneficiadas em São Paulo e as crianças, principalmente, com a forma como passarão a ser atendidas.

Nesse sentido é que faço este apelo para que outros vereadores inscritos abram mão do uso da palavra e possamos votar logo esse veto, derrubá-lo e continuar a sessão, pois temos mais assuntos a serem tratados nesta noite.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Registro 10.801

Folha n.º	164	de 163
n.º	21	de 19
Assistente Técnico de Direção IV		

ROD.: 20 FOLHA:65 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

O Sr. Farhat (PSD) – Nobre Vereador Gilberto Natalini, quero dizer que atendendo ao apelo do nobre Vereador José Olímpio, quero apenas me manifestar dizendo que o PSD votará favoravelmente à derrubada desse veto, pois trata-se de projeto de suma importância, notadamente para nós que advogamos na área de direito de família, pois sabemos muito bem da sua importância.

Queria parabenizar a nobre Vereadora Aldaíza Sposati, autora do projeto, assim como os demais vereadores que participaram da sua elaboração.

O Sr. Gilberto Natalini -....

)Monteiro(

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Tem aparte o Vereador Farhat.

O Sr. Farhat (PSD) - Atendendo inclusive o apelo do nobre colega José Olímpio, quero apenas dizer que o PSD também votará favoravelmente à derrubada desse veto, pois trata-se de um projeto de suma importância notadamente para nós que advogamos na área do direito de família e sabemos muito bem da relevância dessa matéria.

Quero parabenizar a Vereadora Aldaíza Sposati, bem como os outros vereadores que tiveram participação nesse projeto. Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Registro 10.801

diário 164
Folha n.º 165 de 164 do proc.
n.º 21 do 19 96
H

ROD.: 20 FOLHA:66 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Encerrando minhas palavras, quero

deixar também registrado que todos os projetos que tiverem esse caráter contarão com o apreço e com voto favorável da nossa bancada. Mas nos reservamos o direito de discordar de projetos que vierem contra os interesses do povo de São Paulo e hoje, após esta votação, deverá ser tratado aqui um tema ao qual o PSDB é contra, um aumento exclusivo para cargos de confiança da Prefeitura de São Paulo que ao contrário deste projeto, agride o funcionalismo público e a consciência do paulistano, que sabe que a sua prefeitura está semifalida e a última coisa que esperava era que uma administração fosse começar os aumentos salariais pelos cargos mais altos, de confiança da Sra. Prefeita. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, quero ser breve mas o assunto de que trata esse projeto vem em boa hora e depois de tanto tempo. No ano de 2001 São Paulo passa a não ter mais o constrangimento de participar de reuniões onde não pode sequer levantar-se para se manifestar porque a cidade não tem seu Fundo Municipal de Assistência Social. Constrangimento sim, porque São Paulo, uma cidade que deveria dar o exemplo, deu o mau exemplo de ficar tantos anos sem o fundo, como também deu o mau exemplo de ficar fora do Sistema Único de Saúde, uma das poucas cidades do país que não está no sistema.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

diário 165
Folha n.º 166 de proc.
n.º 21 de 1996
A)

Registro 10.801

ROD.: 20 FOLHA: 67 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

A votação desse projeto hoje, Sr. Presidente, não só é importante como o momento é oportuno pois o Município agora em março tem sua data máxima para ser habilitado. Se deixássemos passar a data, adiando esse projeto para depois, com certeza só mais tarde, no outro ano, é que o Município receberia as verbas a que tem direito. São quase ou um pouco mais de 40 milhões de reais. Além disso, com a universalização do atendimento na cidade de São Paulo com o Sistema Único de Saúde a agora a habilitação do Município, vamos passar a receber mais de cem milhões de reais por ano. Portanto, são duas vitórias num mesmo ano.

Quero ressaltar e cumprimentar, Sr. Presidente, o empenho do líder Celso Jatene, Líder do Partido Trabalhista Brasileiro, o meu partido, nas reuniões do Colégio de Líderes, onde não poupou esforços para que esse projeto estivesse hoje em pauta. E também ao Bispo Atílio Francisco, vereador do meu partido, que esteve em reunião com o Secretário Evilásio Farias para discussão desse projeto, bem como o Vereador Viviani Ferraz, Pastor Vanderlei de Jesus e a Vereadora Aldaíza Sposati.

Quero cumprimentá-la, Vereadora Aldaíza Sposati. Sei da penosa trajetória desse projeto desde 1996 até aqui, acompanhei inúmeras vezes reuniões que foram feitas e quanto tempo que parecia ser perdido. Na verdade, foi um grande investimento. Parabéns e que possamos agora não ter mais vergonha de ser obrigados a contar lá fora da cidade de São Paulo que não temos um Fundo Municipal de Assistência Social e vamos poder, de cabeça erguida, participar das conferências e do Conselho Municipal de Assistência Social. (Palmas)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Técnico de Direção IV
Registro 10.801

de go 166
Folha n.º 167 de 166 de pres.
n.º 21 de 19 96
A

ROD.: 20 FOLHA: 68 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A Presidência gostaria de registrar a presença em Plenário do nobre Deputado Estadual Cândido Vacarezza, que nesta sessão nos honra com sua presença. Nossos cumprimentos, em nome dos 55 vereadores, ao nobre Deputado Estadual. (Palmas)

Não mais oradores inscritos. Passemos ao encaminhamento de votação.

Inscrita para fazer o encaminhamento em nome da bancada do PC do B, a nobre Vereadora Ana Martins, que falará por cinco minutos.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sras. Vereadoras, senhores e senhoras participantes, nossa bancada contribuirá para derrubar esse veto. Sabemos o atraso que a cidade de São Paulo sofreu nas suas políticas públicas de assistência pelas dificuldades criadas para a implantação do Conselho Municipal de Assistência e do Fundo Municipal de Assistência.

A cidade de São Paulo tem um teço... (rod. 18 - Márcia)

A cidade de São Paulo tem um terço da população do Estado e tem perdido milhões de reais em verbas federais e estaduais para implantar programas de assistência pública. Sabemos das dificuldades dos conselhos tutelares, do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, em desenvolver seu trabalho por falta de políticas públicas. A cidade de São Paulo possui milhões de crianças, de famílias que vivem de maneira extremamente pobre, excluídas do direito ao trabalho e privadas dos programas que as



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º 168 de 167
n.º 29 de 19 46
#7

ROD.: 20 FOLHA: 69 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

entidades vêm lutando para implantar mas não conseguem por falta de verbas e assistência.

Srs. Vereadores, esses vetos prejudicaram a implantação do Fundo Municipal de Assistência Social e não permitem fazê-lo de forma democrática. Sabemos que foram originados nessa administração que, além de sucatear a Saúde, a Educação, os programas de Habitação; além de prejudicar as políticas urbanas da Cidade, também prejudicou todo o trabalho necessário junto às famílias, aos idosos, não permitindo que a cidade de São Paulo restabelecesse seus programas com qualidade, em favor dessa grande maioria que está vivendo gravemente o processo de exclusão.

Nossa Bancada contribuirá para a derrubada dos vetos, a fim de que se restabeleçam esses programas o mais breve possível. A nova administração está empenhada em requalificá-los e fortalecer os conselhos. O Conselho Municipal de Assistência precisa ser valorizado. O Fundo Municipal será fortalecido com verbas importantes para que a assistência desta grande cidade seja restabelecida.

Portanto, somos a favor da derrubada dos vetos. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder, para manifestar-se em nome da Bancada do PT.

O SR. CARLOS NEDER (PT) - Sr. Presidente Sras. e Srs. Vereadores, representantes do Fórum de Assistência Social aqui



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 167 de 168 de pro.
n.º 21 de 19 96

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ROD.: 20 FOLHA: 70 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

presentes, é com grande satisfação que peço e anuncio o voto favorável dos Vereadores do Partido dos Trabalhadores pela derrubada dos vetos, frente ao substitutivo da colega de bancada, Vereadora Aldaíza Sposati, que recupera no Município de São Paulo a proposta da Seguridade Social, da Lei Orgânica de Assistência Social, do Conselho Municipal de Assistência Social, da existência de um Fundo Municipal de Assistência Social e também para que possamos ter um Plano de Assistência Social em nosso município, que traga inovações e avanços nas políticas públicas em nossa cidade.

Esse projeto foi apresentado em 1996, votado em 1997, e há três anos aguarda na pauta a possibilidade de votação da derrubada do veto.

É preciso reconhecer... CAMILO.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

290 109
Folha n.º 169 de pres.
n.º 21 de 19 96
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ROD.: 20 FOLHA:71 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 SEM REVISÃO

(Carlos Neder)

É preciso reconhecer aqui que os Vereadores que compõem o Colégio de Líderes da Câmara Municipal cumpriram um papel extremamente importante, porque entenderam que a cidade de São Paulo não pode continuar privada de verbas públicas da União e do Estado, mas também que a cidade de São Paulo não pode continuar na contramão, não tendo todos seus direitos implementados em benefício das crianças e de todas as pessoas que podem se beneficiar dessas políticas sociais.

Portanto, neste momento em que anuncio o voto do Partido dos Trabalhadores pela derrubada do veto, também reconheço a contribuição que foi dada pelos Srs. Vereadores no Colégio de Líderes; e é importante que os membros do fórum de assistência social saibam que todos os Srs. Líderes, bem como a atuação incansável do Vereador José Viviani Ferraz, que ao lado da Vereadora Aldaíza Sposati, não permitiram que uma reunião sequer do Colégio de Líderes se deixasse discutir a necessidade da votação tão esperada e da derrubada desse veto.

Portanto, é um momento importante para a Câmara Municipal de São Paulo, é o momento de afirmarmos políticas públicas, mas também, como foi dito pelo Vereador Devanir Ribeiro, em nome da bancada do Partido dos Trabalhadores, isso mostra que os Vereadores têm sim contribuições a dar na mudança, na valorização do parlamento e para que sugestões do Poder Executivo também possam ser aprimoradas na ação parlamentar.

Portanto, parabenizo a nobre Vereadora Aldaíza Sposati e o reconhecimento de todo seu trabalho, bem como toda a bancada do Partido dos Trabalhadores e a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Legislação 170
Folha n.º DT 170 de proc.
n.º 21 de 19 96

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

ROD.: 20 FOLHA: 72 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

contribuição inestimável do fórum de assistência social, que organizando eventos da maior envergadura na Câmara Municipal, encaminhando documentos como esse que tenho em mãos, dirigido a todos os Srs. Vereadores da Câmara Municipal, mostraram a necessidade de que este plenário tomasse soberanamente a decisão que está em vias de ser tomada.

Agora é o momento de caminharmos para uma integração de saúde, assistência social e previdência, dentro da proposta da seguridade social e com a implantação das subprefeituras e uma política integrada em benefício da população paulistana.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Não há mais Vereadores inscritos para encaminhamento da votação.

Passemos ao processo de votação.

Há sobre a mesa um requerimento que será lido.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Assessor Técnico de Direção IV

2202 171
Folha n.º 171 de 171
n.º 21 de 1996

ROD.: 20 FOLHA:73 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

Registro 10.801

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Passaremos agora à votação do requerimento, para a votação em separado.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, pensei que já estivéssemos na votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento de votação, em separado, da nobre Vereador Aldaíza Sposati, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, solicito uma verificação nominal de votação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

dsge 172
Folha n.º 173 de proc.
n.º 21 de 19 96
17

ROD.: 20 FOLHA: 74 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – É regimental o pedido

de V.Exa.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, pondero ao nobre Vereador Wadih Mutran que todas as bancadas são favoráveis ao projeto, já declararam isso. Então, retire esse pedido, nobre Vereador.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Salim Curiati.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, o que sendo votado, esclareço ao plenário, é para cancelar todo e qualquer tipo de isenção fiscal às entidades assistenciais. O veto tem de ser derrubado na sua integralidade.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

dego 173
Folha n.º 137 173 de proc.
n.º 21 de 19 96
A

Registro 10.801

ROD.: 20 FOLHA:75 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, aqui está presente todo o fórum e todas as entidades sociais representadas, e esta Vereadora não perderia, no mínimo, o juízo de fazer uma proposta deste teor. O que ocorre é uma questão que foi solicitada pelo Governo. Expliquei isso aos Srs. Líderes. Creio que tenham perfeitamente, na memória, a redação, sem requerer ao texto: O conselho municipal estabelecerá os critérios para o acesso, as isenções, de modo geral, solicitadas pelas entidades sociais.

Entende o Governo que isto poderá (Luiz Carlos)

Entende o Governo que isto poderá ferir o processo de requisição das entidades e a concessão isonômica das entidades sociais, isto é, retira a competência do Conselho de estabelecer critérios - exatamente ao contrário do que disse o nobre Vereador -, que todas possam ter acesso e não ser submetidas a outro critério.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 175 174 de proc.
n.º 21 de 19 96
A

Registro 10.801

ROD.: 20 FOLHA: 76 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

Vereador Salim Curiati, desculpe-me se não expliquei corretamente, mas é isso que acontece: é em nome da isonomia que estamos pedindo a manutenção do veto, neste item, para que não ocorra um não atendimento. Falou aqui, inclusive, o Bispo Vanderlei (?), contra qualquer discriminação, e é em nome dessa questão que o Governo, pleiteando a isonomia, então, também mostrou essa necessidade de manter o veto, quanto a este ponto.

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) – (Pela ordem) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) – (Pela ordem) – De acordo com as explicações da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, retiro meu pedido de verificação nominal.

- Aplausos no plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Fica retirado, então, o pedido de verificação nominal.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Registro 10.801

Handwritten: d=90 175

Folha n.º	476	175	de pres.
n.º	29		de 19 96

Handwritten: A

ROD.: 20 FOLHA:77 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 16ª Ord. ORADOR: Aldaíza Sposati
(p.o.), Wadih Mutran (p.o.), Presidente, Roberto Tripoli (p.o.), DATA: 20.03.01 **SEM REVISÃO**

Então, a votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis ao requerimento feito pela Vereadora Aldaíza Sposati, que requer votação em separado, no Inciso XXI do artigo 4º do presente projeto, que permaneçam como estão. Está aprovado o requerimento.

Consigna o Vereador Salim Curiati o voto contrário ao requerimento. Então, registre-se o voto contrário do nobre Vereador.

Passemos, então, agora, à votação em separado da manutenção deste veto.
(Pausa)

Passemos, então, agora, à votação da manutenção do veto relativo ao requerimento que foi aprovado, ou seja, passaremos à votação agora do Inciso XXI do artigo 4º. Os Srs. Vereadores que concordarem com a manutenção do veto permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovada a manutenção do veto ao Inciso XXI do artigo 4º. Consigne-se o voto contrário do nobre Vereador Salim Curiati.

Há outro requerimento sobre a mesa, apresentado pelo nobre Vereador José Mentor, Líder de Governo.

Leio o requerimento, na íntegra, para esclarecimento do Plenário:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º ^{diário 176} ~~477~~ 176 de proc.
n.º 29 de 19 96

ROD.:01	FOLHA:78	TAQ.:beth	SESSÃO:16-SO
ORADOR:Pres. J. Eduardo		DATA: 20-03-01	SEM
REVISÃO			

"Requeiro ao Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 367 do Regimento Interno, a votação em separado das expressões "hábil" e "todos os", do Inciso XXI do artigo 4º, do substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 21/96, vetado parcialmente pelo Poder Executivo Municipal.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) – (Pela ordem) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) – (Pela ordem) – Seria interessante, Sr. Presidente, que o Líder de Governo esclarecesse melhor o Inciso XXI do artigo 4º, se possível, para a tribuna e para os Srs. Vereadores, para que tomem conhecimento do que estamos votando.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – É oportuno, se o nobre Líder de Governo pode fazê-lo.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – (Pela ordem) – Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

disco 177
Folha n.º 178 de 178 de proc.
n.º 21 de 19 96
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.801

ROD.:01	FOLHA:79	TAQ.:beth	SESSÃO:16-SO
ORADOR:Pres. J. Eduardo		DATA: 20-03-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor para esse esclarecimento.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – (Pela ordem) – Talvez eu tenha de me socorrer, por não ter a memória da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, e nem tratei por tanto tempo dessa matéria, mas é meramente uma manutenção de veto, para permitir o entendimento, que é a intenção do Inciso. Por isso que não foi todo o Inciso, são só duas expressões.

A leitura desatenta poderia dar a entender que o cadastramento no Conselho automaticamente é instrumento hábil de todos os outros benefícios do município. Então, por conta disso, estão-se tirando as expressões "hábil" e "todos os", para evitar que se pleiteiem outros benefícios do município.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) – Considero-me esclarecido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Feito o esclarecimento, passemos à votação do requerimento do nobre Vereador José Mentor, que requer a votação em separado das expressões "hábil" e "todos os" do Inciso XXI do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

diário 178
Folha n.º 178 de 178
n.º 29 de 1996

ROD.:01	FOLHA:80	TAQ.:beth	SESSÃO:16-SO	Registro 10.801
ORADOR:Pres. J. Eduardo		DATA: 20-03-01	SEM	
REVISÃO				

artigo 4º do projeto em apreço. Os Srs. Vereadores que concordarem com a votação em separado que permaneçam com estão. (Pausa) Está aprovada a votação em separado.

Passemos, então, agora, à votação da manutenção do veto relativamente a estas expressões que foram votadas em separado, ou seja, votaremos agora a manutenção do veto relativamente às expressões "hábil" e "todos os", constantes do Inciso XXI do artigo 4º do substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 21/96.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) – (Pela ordem) – É uma emenda supressiva?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Não, não. Estamos votando agora a manutenção do veto, está claro?, nesta parte relativa ao que foi destacado.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – (Pela ordem) – É um destaque para manter o veto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Nós votamos o destaque, e agora votaremos a manutenção do veto naquilo que foi destacado.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º 180 de 179 de proc.
n.º 21 de 19 96

ROD.:01	FOLHA:81	TAQ.:beth	SESSÃO:16-SO
ORADOR:Pres. J. Eduardo		DATA: 20-03-01	SEM
REVISÃO			

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) – (Pela ordem) – Pois não, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Os Srs. Vereadores
que concordarem ... (*IDELCI*)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Os Srs. Vereadores
que concordarem com a manutenção do veto das expressões “hábil” e “todos os”,
constantes do inciso XXI, do artigo 4º do substitutivo das comissões reunidas, ao PL
21/96, que permaneçam como estão. (Pausa) Está mantido o veto.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela
ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – (Pela ordem) – Requeiro verificação de
presença.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) – Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Registro 10.801

Folha n.º 181 de 180
n.º 21 de 19 96
A

ROD.:01	FOLHA:82	TAQ.:beth	SESSÃO:16-SO
ORADOR:Pres. J. Eduardo		DATA: 20-03-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Esclareço a V.Exa.

que ainda não terminou a votação relativa à derrubada do veto.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) – Quer acabar com a sessão? Calma!

Temos de votar ainda. Há mais projetos para votar. (Risos)

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Tem V.Exa. a palavra, pela ordem.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – (Pela ordem) – Acabamos de votar o último destaque.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Nós votamos os destaques. Falta ainda votar...

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – Retiro o pedido.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º 182 de 181 do proc. n.º 29 de 1946
HA

ROD.:01	FOLHA:83	TAQ.:beth	SESSÃO:16-SO
ORADOR:Pres. J. Eduardo		DATA: 20-03-01	SEM
REVISÃO			

- São dados apartes anti-regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Feita a retirada...

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) – Vamos respeitar, é o cansaço...

- São dados apartes anti-regimentais. (Risos)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Passemos agora à votação da derrubada do veto constante do item 1 da pauta. Os Srs. Vereadores que concordarem com a derrubada do veto, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada a derrubada do veto. Vai à promulgação o projeto na forma regimental. (Palmas)

- Aplausos na galeria.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Mentor e a seguir...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

dego 182
182

do processo nº de 19 / / (a)

Folha n.º	183	de proc.
n.º	21	de 19 96
Solange Pinheiro dos Santos Assistente Técnico de Direção IV Registro 10.801		

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Parcial ao presente projeto foi rejeitado na 16ª Sessão Ordinária de 20 de março do corrente, exceto nas matérias destacadas de fls. 147 e 148, onde houve aceitação.

22.03.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

22/03/01

16:50h

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção de parte do veto parcial e solicitando providências p/ promulgação dos textos que tiveram seus vetos rejeitados.

20/03/01


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

20/03/01


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 183/185

Em 20 03 01

(a)
ROSELI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	183	do proc.
n.º	21	de 1996
O funcionário	ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
	Assistente de Chefe Técnica	

São Paulo, 20 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0138/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 20 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter parte do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 12.524, de 01 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 231, de 02 de dezembro de 1997, referente ao PL nº 021/96, de autoria do Executivo, no que se refere as partes a seguir mencionadas: Inciso XI do artigo 4º e as expressões "hábil" e "todos os" do inciso XXI do mesmo artigo 4º.

Comunico, outrossim, que tendo sido rejeitado o veto parcial às demais partes, cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/za



Folha n.º	184	do proc
n.º	21	de 19 96
O funcionário	ROSMÁRIO CORTI ALVES DOS SANTOS Assistente de Charta Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 138/2001, de 20/03/2001, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção de parte e rejeição das demais partes do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 12.524, de 01/12/97, relativa ao Projeto de Lei nº 021/96.

Adalberto
20/3/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

185

do processo nº

21

de 19

96

26/03/01

(a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 12.524, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1997 (Projeto de Lei nº 21/96, do Executivo)

..... e o Fundo Municipal.....

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 3º -eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do governo e ambos.....

II-3 (três).....3 (três).....3 (três).....de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º -

IV -incorporando parecer do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;

V -incorporando parecer do Conselho Tutelar no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;

IX - estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no município;

XV -a ser encaminhada pelas diversas secretarias e unidades orçamentárias;

XXI -o qual será documento para obtenção de benefícios em nível municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS, vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS.

Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Das Disposições Transitórias

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para convocar a eleição, nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal disporá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de março de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY,

PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES,

Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD,

Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de março de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO,

Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 03 / 2001

página 01 de 19/20

Conferido:

ATM

Sr. Assessor Chefe,

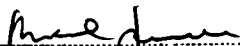
Para providências e posterior arquivamento.

Em, 28.03.2001.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

29 / 3 / 2001



BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>185#</u> fls.
Arquivo em	<u>05 - Abril - 2001</u>
O Func.º	<u>12</u>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista - RF 100.927	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)